



# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2019

Município de Bom Conselho

Processo TCE-PE nº 20100237-1

Cons. VALDECIR PASCOAL





## SUMÁRIO

### 1 INTRODUÇÃO

### 2 ORÇAMENTO

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
  - 2.4.1 Receita Arrecadada
  - 2.4.2 Despesa Realizada

### 3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
  - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
  - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

### 4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### 5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO

### 6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

### 7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

### 8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

### 9 RESUMO CONCLUSIVO



# 1

## INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Bom Conselho, enviada a este Tribunal pelo Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, relativa ao exercício de 2019, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 20100237-1 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Bom Conselho, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2019, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



# 2

## ORÇAMENTO

### Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA<sup>2</sup> em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no art. 13 da LRF<sup>3</sup>, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

<sup>2</sup> Lei Orçamentária Anual.

<sup>3</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



## 2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 1.714/2018 (doc. 48), doravante designada LOA 2019, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a tabela 2.1a.

<b>Tabela 2.1a</b> Receitas e Despesas na LOA 2019 - Bom Conselho		
Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	133.600.000,00	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	133.600.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	90.220.800,00	67,53
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	25.036.700,00	18,74
Assistência Social (C)	5.032.500,00	3,77
Previdência Social (D)	13.310.000,00	9,96

Fonte: Lei Orçamentária Anual (doc. 48)

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.

A receita prevista na LOA 2019 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município. A tabela 2.1b apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de Bom Conselho e o comportamento da arrecadação da receita no período de 2016 a 2019.

<b>Tabela 2.1b</b> Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação, 2016-2019 - Bom Conselho					
Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	Variação % da Receita Arrecadada no exercício / Arrecadação do exercício anterior	Variação % da Receita Prevista / Receita Arrecadada do exercício anterior
2019	133.600.000,00	113.653.113,59	85,07	12,73%	32,51%
2018	136.400.000,00	100.820.143,99	73,92	12,44%	52,13%
2017	133.900.000,00	89.662.244,09	66,96	-0,75%	48,22%
2016	140.202.000,00	90.337.512,26	64,43	-	-

Fonte: Tabela 2.4a deste relatório e Relatório de auditoria de exercícios anteriores.



A tabela acima demonstra que não se trata de frustração da receita, mas sim de superestimação da receita prevista, senão vejamos:

- Em 2016, o Município de Bom Conselho arrecadou 64,43% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Seria o caso, então, de revisar para menos a previsão da receita para 2017. Em vez disso, o Município estimou que a receita de 2017 seria 48,22% maior do que a receita arrecadada em 2016.

- Em 2017, a receita arrecadada decresceu 0,75% em relação a 2016 e, ainda assim, o município arrecadou apenas 66,96% da receita prevista na LOA comprovando que a receita prevista para 2017 estava significativamente acima da capacidade de arrecadação do Município. Mesmo assim, a receita prevista para 2018 foi 52,13% maior do que a receita arrecadada em 2017. O histórico de arrecadação do Município não justifica de forma nenhuma esse incremento da previsão em relação às arrecadações passadas.

- Em 2018, a receita arrecadada naquele exercício foi 12,44% maior do que a receita arrecadada em 2017. Bom Conselho arrecadou 73,92% da receita prevista na LOA para aquele exercício, novamente indicando superestimação de receita. Ainda assim, a receita prevista para 2019 foi 32,51% maior do que a receita arrecadada em 2018.

Mesmo diante do histórico de arrecadação apresentado acima, a LOA 2019 estimou que a receita de 2019 seria 32,51% maior do que a receita arrecadada em 2018.

Diante do exposto, confirma-se que a receita prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Bom Conselho quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF<sup>4</sup>. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,85 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

Convém então sugerir que seja determinado ao atual Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, que envie projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município.

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2019 dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 (doc.62). O inciso I, do art. 8º, da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

O inciso IV, do artigo 8º, da LOA estipulou que o limite estabelecido no inciso I, para recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, seria dobrado (80% do valor da despesa fixada) quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas:

- a) de pessoal e encargos previdenciários;
- b) para pagamento da dívida pública.

Dessa forma, a LOA 2019 autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 53.440.000,00, o que corresponde a 40,00% da despesa total fixada, sem computarmos as exceções àquele limite descritas no inciso IV, do artigo 8º, da lei orçamentária anual.

O inciso IV do art. 8º é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para créditos

<sup>4</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 47,71% da despesa total fixada.

Verifica-se, assim, que o já elevado limite de 40,00% do orçamento estabelecido pelo art. 8º, inciso I, da LOA é fictício, uma vez que o inciso IV, na prática, autoriza o Poder Executivo a modificar bem mais da metade do orçamento anual por decreto, sem consultar o Legislativo.

Adicionalmente, o art. 8º vai de encontro ao art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda “a concessão de créditos ilimitados”.

Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de “10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o deficit de execução orçamentária”<sup>5</sup>.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”<sup>6</sup>. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (grifos nossos)<sup>7</sup>:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.**

No caso de Bom Conselho, o percentual dado pelo art. 8º, inciso I, da LOA 2019 (doc. 48) foi de 40,00% da despesa total fixada, porém, como já exposto, esse elevado percentual é fictício, pois o inciso IV, na prática, permite alterar mais da metade do orçamento anual sem consulta ao Legislativo. Tal dispositivo sugere que o planejamento municipal apresenta sérias

<sup>5</sup> Disponível em [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo\\_transposicoes.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf)

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

<sup>7</sup> Idem





deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 40,00% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.<sup>8</sup>:

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2019 de Bom Conselho afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Além disso, o art. 8º, inciso IV, da LOA é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo por decreto ao estabelecer despesas de elevado montante para as quais não há limite de abertura de créditos adicionais.

Sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

As deficiências de elaboração da LOA 2019 acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 8.605.191,16, conforme narrado no Item 2.4.

Por fim, verificou-se que a LOA 2019 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 4.000.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 29.276.000,00, não contrariando o art. 167, inciso III, da Constituição Federal<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.

<sup>9</sup> O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>



## 2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A LRF<sup>10</sup>, em seu art. 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO<sup>11</sup>.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Bom Conselho foram encaminhados na prestação de contas (doc. 30).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF<sup>12</sup>, a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Não obstante, conforme também se verifica no Cronograma Mensal de Desembolso, a Programação Financeira apresenta valores constantes nos meses, indicando que houve apenas uma divisão simples por 12 dos valores esperados para o ano, não se levando em consideração a sazonalidade do recebimento das receitas. Esse procedimento implica deficiência na elaboração desses instrumentos de planejamento orçamentário.

Não foi identificada no decreto a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não especificar a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>11</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.

<sup>12</sup> Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>13</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso elaborados de maneira deficiente, conforme relata acima, certamente colaboraram com as seguintes situações observadas neste relatório:

- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos financeiros de até 12 meses (item 3.5);
- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 8.605.191,16 (item 2.4);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio (item 5.4);
- Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.1);
- Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS (item 8.3).



## 2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>14</sup>:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no item 2.1 deste relatório, quanto aos créditos adicionais, a LOA 2019 dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 (doc.62). O inciso I, do art. 8º, da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.

O inciso IV, do artigo 8º, da LOA estipulou que o limite estabelecido no inciso I, para recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, seria dobrado (80% do valor da despesa fixada) quando o crédito se destinasse ao atendimento de despesas:

- a) de pessoal e encargos previdenciários;
- b) para pagamento da dívida pública.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 53.440.000,00 (40,00% da despesa fixada na LOA).

Observou-se a abertura de R\$ 50.463.000,00 em créditos adicionais (doc. 49), o que representa 37,77% da despesa fixada na LOA.

Os créditos adicionais abertos no exercício se configuraram da seguinte forma:

- 99,68% referentes a créditos suplementares;
- 0,32% referentes a créditos especiais.

<sup>14</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Os créditos adicionais foram abertos no exercício através de fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 133.600.000,00, mas houve uma alteração qualitativa da ordem de 37,77%<sup>15</sup>.

Dessa forma, infere-se que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1319de5c-71ae-49cf-8b46-32b6b578e706

---

<sup>15</sup> Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).



## 2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Bom Conselho, no exercício de 2019, apresentou um resultado deficitário de R\$ 8.605.191,16 (-9,02% da RCL), conforme exposto:

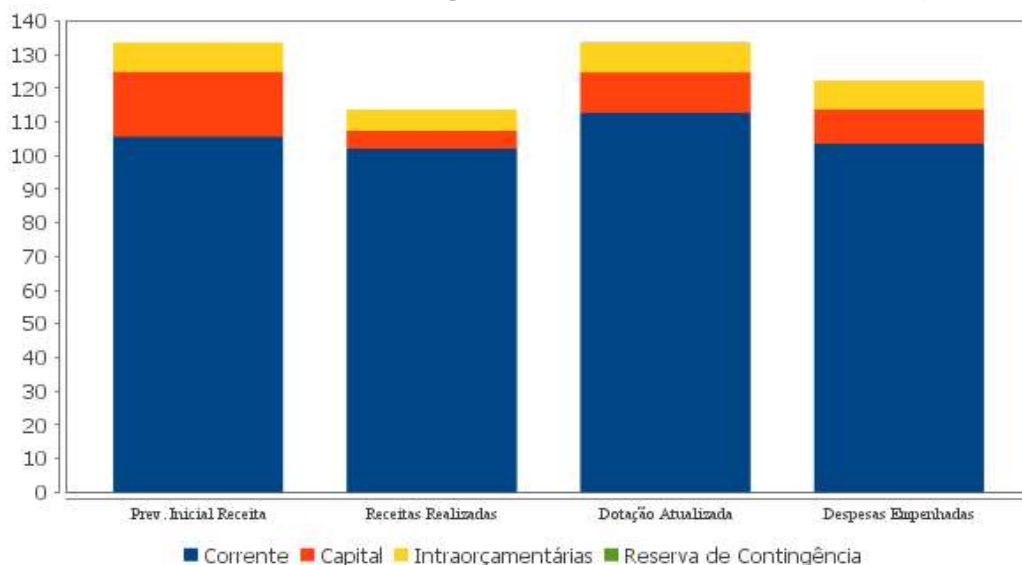
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	133.600.000,00	113.653.113,59	85,07
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	133.600.000,00	122.258.304,75	91,51
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		8.605.191,16	

Fonte: Balanço Orçamentário (doc. 5)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do Município (doc. 4).

É de se destacar novamente o quanto o Orçamento municipal foi superestimado, conforme se visualiza no gráfico 2.4a:

**Gráfico 2.4a** Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2019 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Orçamentário e RREO<sup>16</sup>, docs. 04 e 14, respectivamente (e/ou Apêndice I, se for o caso de a equipe fazer alterações na receita municipal).

Diante dos dados acima, reitera-se que as estimativas apresentadas para a receita e a despesa municipal na LOA 2019 (Item 2.1) não correspondem à realidade de Bom Conselho.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

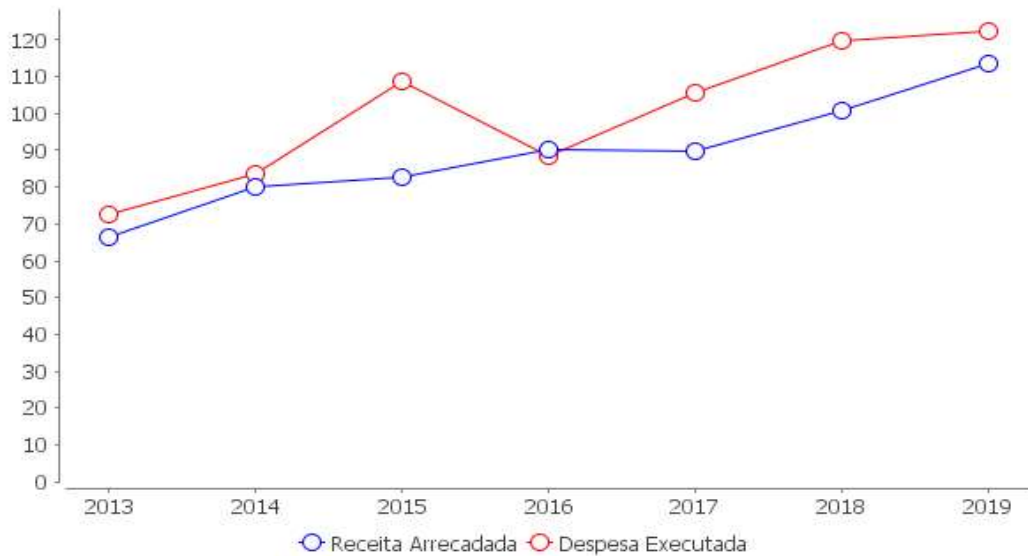
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>16</sup> Relatório Resumido da Execução Orçamentária.



A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

**Gráfico 2.4b** Receita Arrecadada e Despesa Executada - Bom Conselho (2013 a 2019) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

Em suma, o deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (item 2.2);
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do município (Item 2.4.1);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).



## 2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2019, a receita arrecadada pelo Município de Bom Conselho atingiu R\$ 113.653.113,59 (Apêndice I).

**Gráfico 2.4.1a** Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2019 – Bom Conselho



Fonte: (1) Receita Prevista 2019: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2019: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)<sup>17</sup> em 2019 foi de 0,85, indicando que o Município arrecadou R\$ 0,85 para cada R\$ 1,00 previsto.

A seguir, apresenta-se o comportamento das previsões de receita em relação ao efetivamente arrecadado:

**Tabela 2.4.1a** Comportamento da Receita Corrente e da Receita de Capital, 2019 - Bom Conselho

Item	Previsto 2019 (A)	Arrecadado 2019 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita Corrente	105.726.000,00	110.137.316,86	-4.411.316,86	104,17%	-4,17%
Receita de Capital	19.272.000,00	5.289.552,06	13.982.447,94	27,45%	72,55%

Fonte: (A) LOA 2019 e (B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 22).

Obs.: Os dados da tabela não consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Percebe-se na tabela acima que houve exagero nas previsões de arrecadação da receita de capital, pois sequer se aproximaram minimamente de sua arrecadação efetiva, atingindo apenas 27,45% do estimado para o exercício de 2018. Não obstante, as receitas correntes ultrapassaram a previsão orçamentária em 4,17%.

Diante do exposto, constatou-se que a receita de capital prevista na LOA 2019 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Bom Conselho quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos, estando em desacordo com o art. 12 da LRF<sup>18</sup>. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,85 em 2019 (gráfico 2.4.1a).

<sup>17</sup> Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.

<sup>18</sup> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.





Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 113.653.113,59 em 2019 possuiu a composição apresentada na tabela 2.4.1b.

Tabela 2.4.1b Receitas Arrecadadas 2019 – Bom Conselho (em R\$)	
Receita	Arrecadação
<b>1. RECEITA CORRENTE</b>	<b>110.137.316,86</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.939.739,28(1)
Receita de Contribuições	3.709.899,29(1)
Receita Patrimonial	1.429.339,92(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	202.949,79(1)
Transferências Correntes	98.912.288,76(1)
Outras Receitas Correntes	943.099,82(1)
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>5.289.552,06</b>
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	464.400,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	4.825.152,06(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
<b>3. DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-8.031.695,69(1)</b>
<b>4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>6.257.940,36(1)</b>
<b>TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)</b>	<b>113.653.113,59</b>

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

**Gráfico 2.4.1b** Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias<sup>19</sup>, 2014-2019 - Bom Conselho (em R\$ milhões)<sup>20</sup>



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2018) e Apêndices I e II deste relatório.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Bom Conselho, durante o exercício de 2019, alcançou o total de R\$ 99.312.147,82 (Apêndice II), divergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14) referente ao

<sup>19</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

<sup>20</sup> Valores correntes.



encerramento do exercício, que foi de R\$ 99.401.977,98. A diferença de R\$ 89.830,16 a menor no cálculo da auditoria não apresenta relevância material e decorreu das deduções das receitas patrimoniais lançadas pela Administração no Comparativo da Receita (doc. 22, p.11), mas não consideradas no cálculo da RCL apresentado no RREO (doc. 14, p.16)e.

Já as receitas tributárias próprias<sup>21</sup> perfizeram um total de R\$ 6.107.292,99 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 5,37% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1319de5c-71ae-49cf-8b46-32b6b578e706

---

<sup>21</sup> Idem.



## 2.4.2 Despesa Realizada

Em 2019, a despesa realizada do Município de Bom Conselho atingiu R\$ 122.258.304,75.

**Gráfico 2.4.2a** Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2019 – Bom Conselho



Fonte: (1) Despesa Autorizada 2019: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2019: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa<sup>22</sup> foi de 0,92, indicando que o Município empenhou R\$ 0,92 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2019.

Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente.

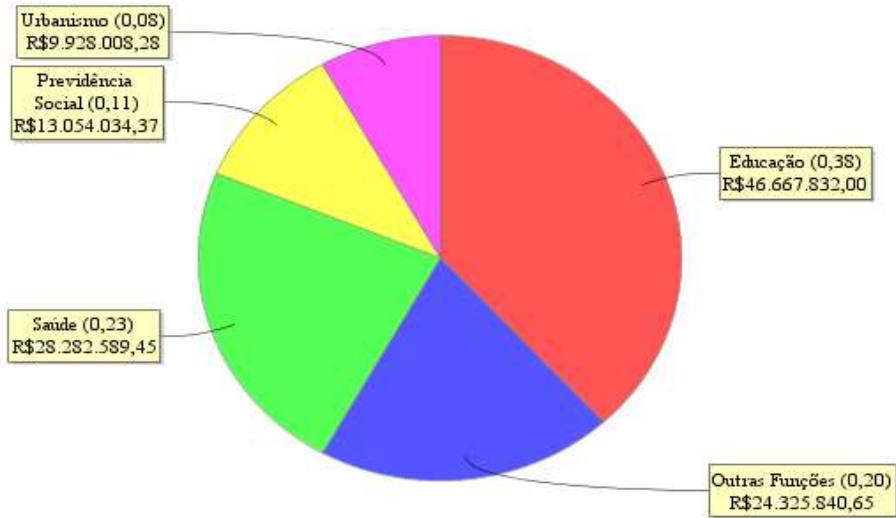
A superestimação da receita na LOA (Item 2.1) leva à fixação de despesas acima da real capacidade de gastos do Município, o que, por sua vez, leva à necessidade de limitar as despesas no decorrer do exercício.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Bom Conselho (R\$ 122.258.304,75) foi a seguinte:

<sup>22</sup> Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

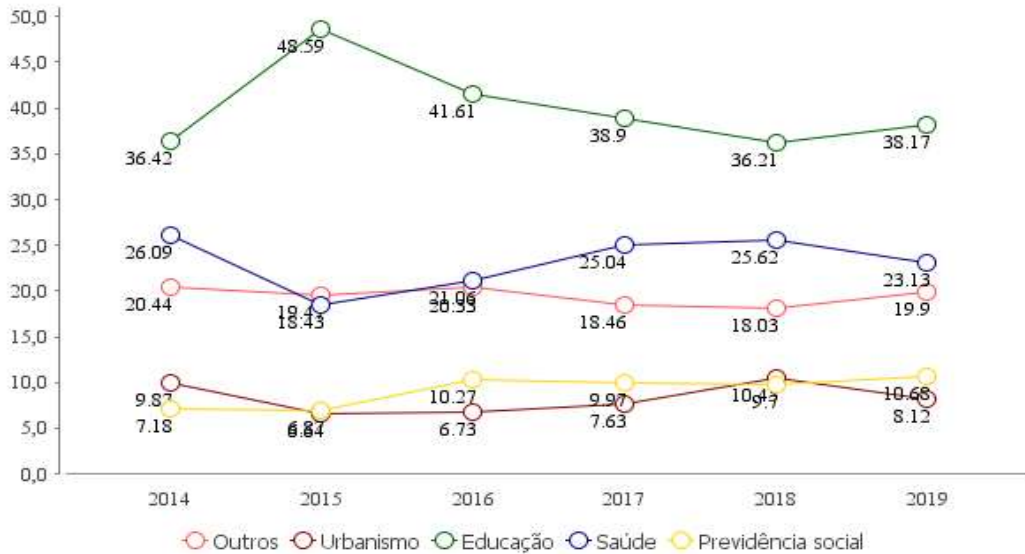


**Gráfico 2.4.2b** Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2019 - Bom Conselho  
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27, prestação de contas do prefeito municipal)

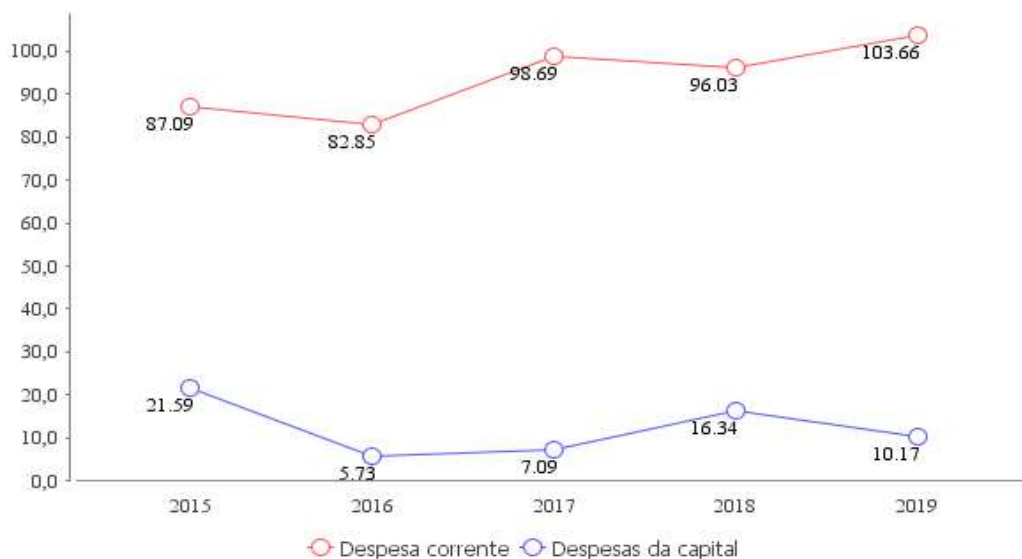
**Gráfico 2.4.2c** Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2014-2019 – Bom Conselho  
(em % do total empenhado)



Fontes:  
Dados 2019: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27, prestação de contas do prefeito municipal)  
Dados 2014 a 2018: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores



**Gráfico 2.4.2d** Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2019 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi.

Em relação à natureza das despesas realizadas, convém destacar ainda que a Prefeitura optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.264.332,21, conforme lançado no Demonstrativo de Despesas com Eventos Comemorativos (doc. 66).

Registre-se que ao longo deste relatório, em relação às finanças do Município, foram observadas as seguintes situações:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 8.605.191,16 (Item 2.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições descontadas dos servidores ao RPPS (Item 8.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS (Item 8.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições patronais suplementares (Item 8.3).

Portanto, apesar das situações antes elencadas, verificou-se a ocorrência de despesas com festividades no exercício.

Por sua vez, na tabela 2.4.2b são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2019, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

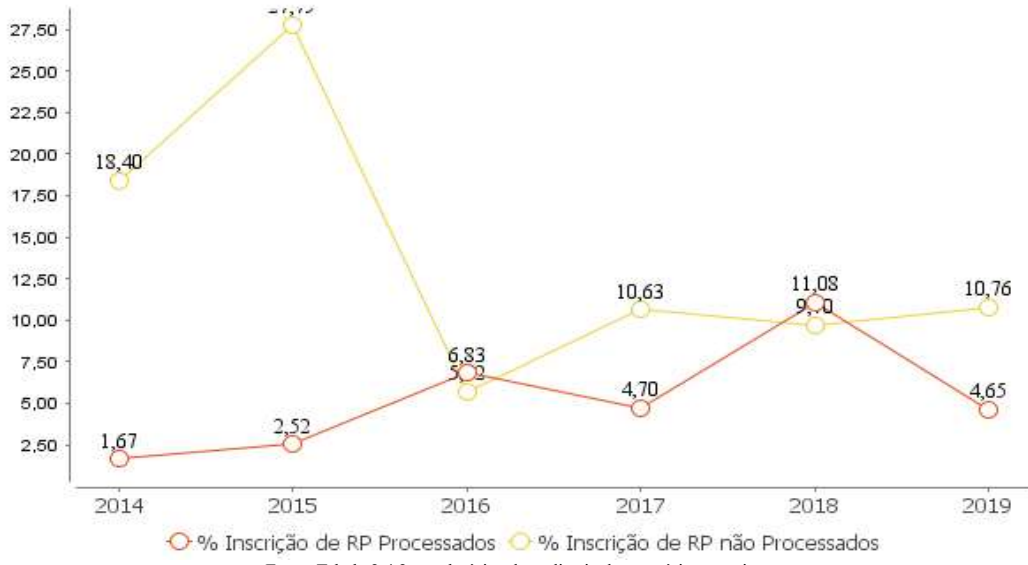
Tabela 2.4.2 Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2019 – Bom Conselho	
Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	122.258.304,75
Inscrição de RP processados (B)	5.686.087,09
Inscrição de RP não processados (C)	13.155.373,42
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	4,65%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	10,76%

Fonte: Balanço Orçamentário (doc. 4) e Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 32).



Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

**Gráfico 2.4.2e** Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2019 – Bom Conselho



Fonte: Tabela 2.4.2a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.



# 3

## FINANÇAS E PATRIMÔNIO

### Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



### 3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>23</sup>.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I<sup>24</sup>, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos<sup>25</sup>:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro<sup>26</sup>.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Bom Conselho contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>27</sup>. Nele, encontra-se evidenciado um deficit financeiro de R\$ 45.552.084,54 para o exercício, apurado conforme o

<sup>23</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

<sup>24</sup> Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

<sup>25</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

<sup>26</sup> Ibidem. p. 324.

<sup>27</sup> No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).





§ 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964<sup>28</sup>.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, que, juntas, representaram 104,17% do deficit financeiro, por exemplo:

- Fonte “Recursos do Programa de Alimentação Escolar - PNAS”, no montante de R\$ 3.777.143,33;
- Fonte “Recursos de Outras Transferência do FNDE”, no montante de R\$ 2.257.024,62;
- Fonte “Transferências de Convênios – Saúde”, no montante de R\$ 3.640.482,44;
- Fonte “Transferências de Outros Convênios ”, no montante de R\$ 6.731.761,09;
- Fonte “Bloco de Atenção Básica”, no montante de R\$ 2.181.919,29.

Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo (doc.06, p.6).

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

---

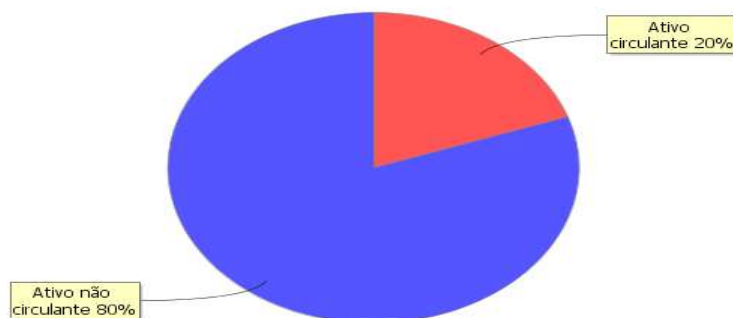
<sup>28</sup> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).



## 3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 124.186.877,90, dos quais o Ativo Circulante responde por 19,67% e o Ativo Não Circulante por 80,33%.

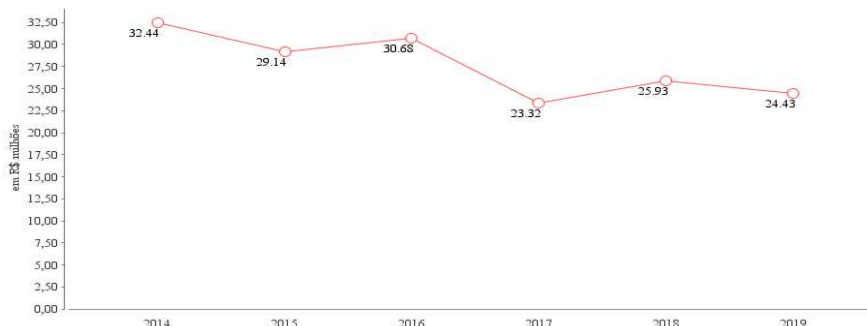
**Gráfico 3.2a** Composição do Ativo, 2019 - Bom Conselho



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante<sup>29</sup> alcançou R\$ 24.430.934,98.

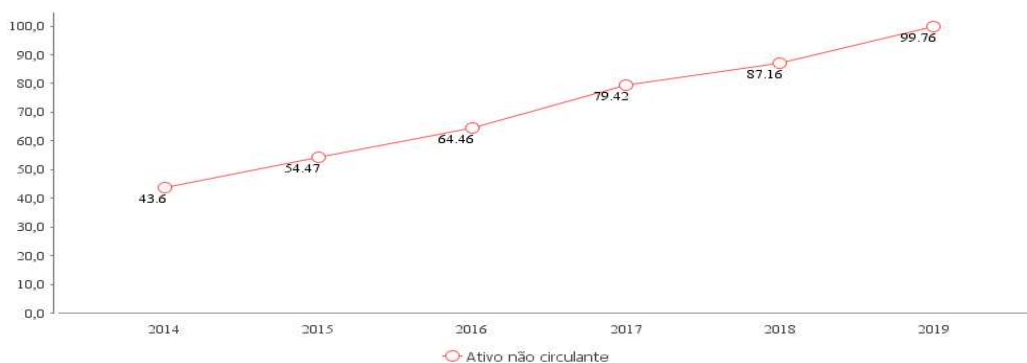
**Gráfico 3.2b** Ativo Circulante, 2014-2019 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

Por outro lado, o Ativo Não Circulante<sup>30</sup> alcançou R\$ 99.755.942,92.

**Gráfico 3.2c** Ativo Não Circulante, 2014-2019 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2019 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

<sup>29</sup> Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

<sup>30</sup> Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



### 3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Bom Conselho, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>31</sup>, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto<sup>32</sup>.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

A Dívida Ativa bruta de Bom Conselho, em 2019, apresentou saldo de R\$ 14.237.549,40 (Balanço Patrimonial, doc. 6, p.15).

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 9.634.190,24 em 31/12/2018 para R\$ 14.237.549,40 em 31/12/2019, representando um acréscimo de 47,78%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

**Gráfico 3.2.1a** Saldo da Dívida Ativa bruta, 2016-2019 – Bom Conselho (em R\$ 1.000)



Fontes: Balanço Patrimonial do município (doc. 6); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

<sup>31</sup> Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>32</sup> Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.



Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

**Tabela 3.2.1a** Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2016-2019 – Bom Conselho

Descrição	2019	2018	2017	2016
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	14.237.549,40	9.634.190,24	5.710.462,49	5.145.323,85
Recebimentos	135.223,03(5)	101.124,40	126.591,09	64.951,97
% Recebimento <sup>33</sup>	<b>1,40</b>	<b>1,77</b>	<b>2,46</b>	<b>1,25<sup>34</sup></b>

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Apêndice I deste relatório e Relatório de Auditoria do exercício anterior.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 135.223,03, representando 1,40% do saldo em 31/12/2018 (R\$ 9.634.190,24). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2018, que foi de R\$ 101.124,40.

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito (doc. 12, p.6), mas não evidenciada no Balanço Patrimonial (doc. 6).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que a totalidade da Dívida Ativa foram classificados no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (docs. 6 e 12), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

Por fim, a Portaria STN nº 548/2015<sup>35</sup>, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa<sup>36</sup>.

O “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (doc. 31) apresenta a seguinte informação:

Ação	4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
	Registros contábeis conforme MCASP	Secretário de Finanças	Imediato	Concluído

<sup>33</sup> Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

<sup>34</sup> No exercício de 2015, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 5.200.460,74, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2018.

<sup>35</sup> Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

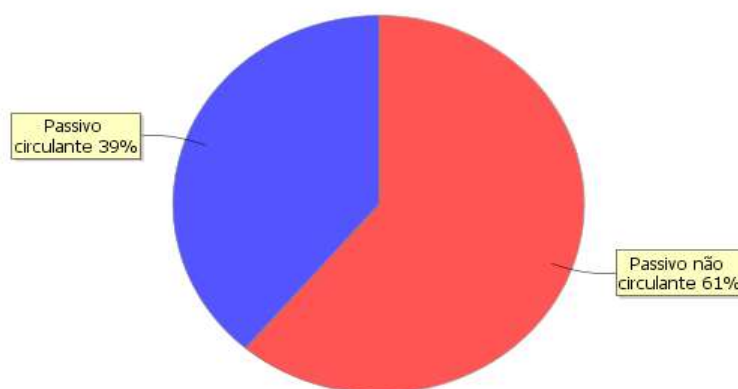
<sup>36</sup> Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



### 3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2019, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 38,75% pertencia ao Passivo Circulante e 61,25% ao Passivo Não Circulante.

**Gráfico 3.3a** Composição do Passivo, 2019 – Bom Conselho (em %)

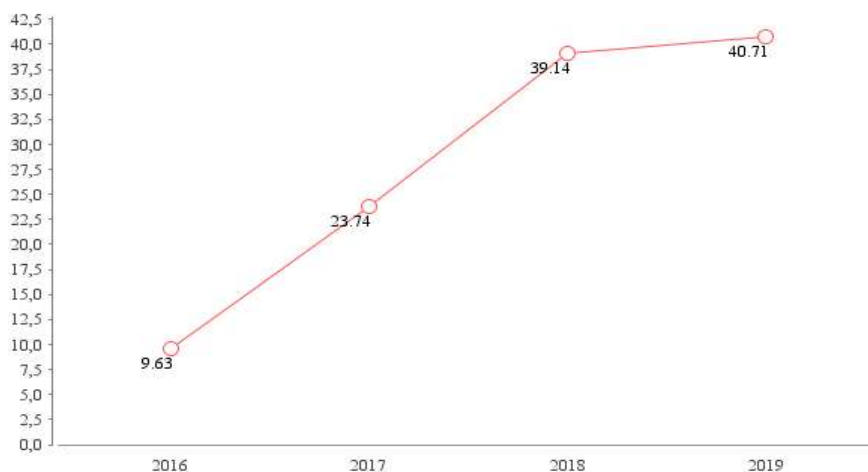


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 40.711.900,62 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 4,01% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2018.

**Gráfico 3.3b** Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2019 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



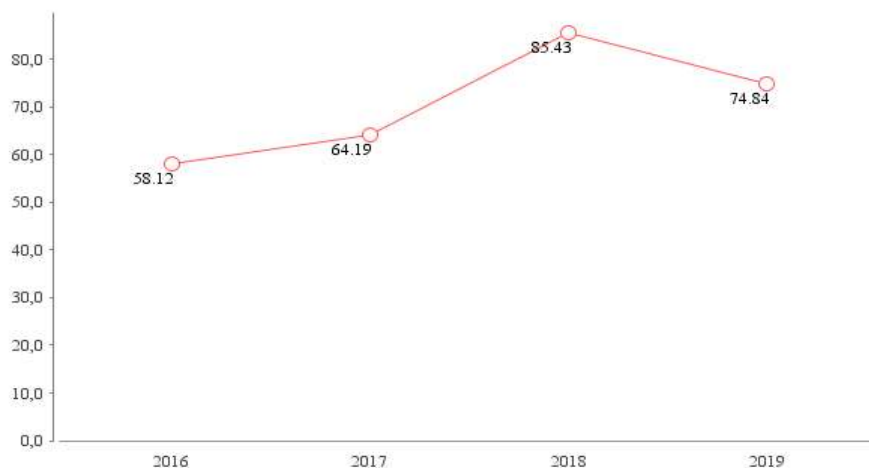
Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2019 (doc. 11) e Relatórios de Auditoria anteriores.

Em 2019, o Passivo Não Circulante<sup>37</sup> correspondeu a R\$ 74.839.048,39.

<sup>37</sup> Representa as dívidas de longo prazo do Município.



**Gráfico 3.3c** Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2019 – Bom Conselho (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Passivo Não-Circulante foi reduzido de R\$ 85.433.293,32, verificado no ano de 2018, para R\$ 74.839.048,39 ao final do exercício sob análise (Balanço Patrimonial, documento 6). Essa redução decorreu majoritariamente da diminuição das provisões matemáticas aplicadas no Balanço Patrimonial do regime próprio de previdência municipal (Provisões de Longo Prazo), cujo saldo teve um decréscimo de R\$ 18.868.524,20 ao final do exercício de 2019.



### 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP<sup>38</sup>, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>39</sup>.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS<sup>40</sup>, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.<sup>41</sup>

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Bom Conselho e o Balanço Patrimonial do seu RPPS, exercício 2019 (docs. 06 e 37, respectivamente), consignaram, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias<sup>42</sup>, a qual registra o significativo valor de R\$ 42.858.397,84.

Registre-se ainda que não há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Por outro lado, o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 31 do Anexo I da Resolução TC nº 66/2019), quanto ao procedimento em questão, apresenta a seguinte informação:

Ação	Reconhecimento, mensuração e provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.			
Subação	Produto	Responsável	Prazo Final	Situação Atual
	Registros contábeis conforme MCASP	Secretário de Finanças	Imediato	Concluído

<sup>38</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

<sup>39</sup> Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

<sup>40</sup> Regime Próprio de Previdência Social.

<sup>41</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)

<sup>42</sup> Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmo termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



## 3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de Bom Conselho deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 2.850.889,4. O montante de R\$ 1.633.767,28 é referente à contribuição ordinária patronal e R\$ 1.217.122,13 são decorrentes de contribuição patronal suplementar não adimplida.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 305.707,15. Trata-se de contribuições dos servidores recolhidas mas não repassadas ao RGPS (R\$ 30.306,40) e de parcelas patronais devidas no exercício mas não pagas (R\$ 275.400,75), conforme será discriminado a seguir:

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS					
Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>43</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>44</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	80.454,34(1)	80.454,34(1)	80.454,34(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	79.105,76(1)	79.105,76(1)	79.185,60(1)	0,00(1)	-79,84
Março	79.513,03(1)	79.513,03(1)	47.740,17(1)	0,00(1)	31.772,86
Abril	80.116,23(1)	80.116,23(1)	81.007,91(1)	0,00(1)	-891,68
Mai	82.174,27(1)	82.174,27(1)	82.254,11(1)	0,00(1)	-79,84
Junho	86.691,85(1)	86.691,85(1)	86.771,69(1)	0,00(1)	-79,84
Julho	87.266,39(1)	87.266,39(1)	87.464,21(1)	0,00(1)	-197,82
Agosto	95.936,03(1)	95.936,03(1)	96.075,87(1)	0,00(1)	-139,84
Setembro	94.163,27(1)	94.163,27(1)	94.163,27(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	95.111,88(1)	95.111,88(1)	95.111,88(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	95.249,67(1)	95.249,67(1)	95.249,67(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	94.826,26(1)	94.826,26(1)	94.823,86(1)	0,00(1)	2,40
13º Salário	84.129,51(1)	84.129,51(1)	84.129,51(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.134.738,49	1.134.738,49	1.104.432,09	0,00	30.306,40

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45)

Registre-se que os casos de recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

<sup>43</sup> Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>44</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).





Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>45</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>46</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>47</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	212.715,03(1)	212.715,03(1)	3.340,28(1)	195.934,17(1)	8.504,72(1)	13.440,58
Fevereiro	208.974,89(1)	208.974,89(1)	3.293,74(1)	189.345,67(1)	11.889,05(1)	16.335,48
Março	210.007,87(1)	210.007,87(1)	3.228,14(1)	91.710,76(1)	0,00(1)	115.068,97
Abril	213.263,76(1)	213.263,76(1)	3.181,60(1)	190.491,84(1)	10.370,55(1)	19.590,32
Maió	218.527,34(1)	218.527,34(1)	3.490,54(1)	195.531,04(1)	11.516,88(1)	19.505,76
Junho	229.448,16(1)	229.448,16(1)	3.706,40(1)	206.306,66(1)	10.999,23(1)	19.435,10
Julho	230.441,68(1)	230.441,68(1)	3.378,40(1)	207.263,38(1)	11.437,43(1)	19.799,90
Agosto	250.124,47(1)	250.124,47(1)	3.701,08(1)	226.546,37(1)	9.916,24(1)	19.877,02
Setembro	247.612,56(1)	247.612,56(1)	3.640,80(1)	224.043,65(1)	10.018,85(1)	19.928,11
Outubro	250.013,03(1)	250.013,03(1)	3.640,80(1)	226.900,72(1)	12.327,96(1)	19.471,51
Novembro	250.118,57(1)	250.118,57(1)	3.640,80(1)	250.020,17(1)	0,00(1)	-3.542,40
Dezembro	249.244,82(1)	249.244,82(1)	3.608,00(1)	249.146,42(1)	0,00(1)	-3.509,60
13º Salário	218.292,59(1)	218.292,59(1)	0,00(1)	218.292,59(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	2.988.784,77	2.988.784,77	41.850,58	2.671.533,44	96.980,91	275.400,75

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 45)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ressalte-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Não obstante as ausências de recolhimento de contribuições previdenciárias acima evidenciadas, verificou-se que foram realizadas despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 1.264.332,21 em 2019, conforme o item 2.4.2<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

<sup>46</sup> Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

<sup>47</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>48</sup> Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em



### 3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2019 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Bom Conselho. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas<sup>49</sup>:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata<sup>50</sup>);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente<sup>51</sup>).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros. Ademais, o RPPS do Município de Bom Conselho dispõe de significativos recursos acumulados no ativo circulante.

As tabelas 3.5a e 3.5b trazem esta análise.

---

www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.

<sup>49</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

<sup>50</sup> 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

<sup>51</sup> 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



**Tabela 3.5a** Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - Bom Conselho

Descrição	2019	2018
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	6.987.175,16	5.836.240,52
Disponível do Município (B)	6.988.506,13(1)	5.934.820,38(1)
Disponível do RPPS (C)	1.330,97(2)	98.579,86(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	47.166.618,39	46.768.589,00
Passivo Circulante do Município (E)	47.352.697,27(1)	46.845.405,13(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	186.078,88(2)	76.816,13(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-40.179.443,23	-40.932.348,48
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,15	0,12

Fonte: (1)Balço Patrimonial (doc. 06)  
 (2)Balço Patrimonial do RPPS (doc. 37)

**Tabela 3.5b** Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - Bom Conselho

Descrição	2019	2018
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	8.838.247,26	7.826.750,28
Ativo Circulante do Município (B)	24.430.934,98(1)	25.932.974,49(1)
Ativo Circulante do RPPS (C)	15.592.687,72(2)	18.106.224,21(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	47.166.618,39	46.768.589,00
Passivo Circulante do Município (E)	47.352.697,27(1)	46.845.405,13(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	186.078,88(2)	76.816,13(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-38.328.371,13	-38.941.838,72
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,19	0,17

Fonte: (1)Balço Patrimonial (doc. 06)  
 (2)Siconfi, Declaração de Contas Anuais (DCA), Balço Patrimonial

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Bom Conselho apresenta um índice de liquidez imediata de 0,15, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Do mesmo modo, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do RPPS, o Município apresenta um índice de liquidez corrente de 0,19, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.

Relacionados com a incapacidade de pagamento do Município estão a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais (item 2.1), o déficit de execução orçamentária no ocorrido no exercício sob análise (item 2.4), a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (item 5.4) e o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos do FUNDEB (item 6.3).



# 4

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior<sup>52</sup>.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior<sup>53</sup>. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

<b>Tabela 4</b> Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2019 - Bom Conselho	
<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 3.040.852,01
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 3.148.200,00
Valor permitido	R\$ 3.040.852,01
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 3.040.852,01
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2018	7,00

Fonte: Apêndice X.

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de Bom Conselho cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual.

Constatou-se que alguns repasses de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal efetuados em 2019 não foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 52), descumprindo-se o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação

<sup>52</sup> O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

<sup>53</sup> Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000. Ademais, através da documentação anexada aos autos, verificou-se que há repasses de duodécimos complementados em meses subsequentes, haja vista que a média para o duodécimo foi R\$ 253.404,33, conforme quadro a seguir:

Mês de Competência	Data do Repasse	Valor Repassado R\$
Janeiro	18/01/2019	253.402,73
	<b>Total</b>	<b>253.402,73</b>
Fevereiro	20/02/2019	141.000,00
	20/02/2019	112.402,73
	<b>Total</b>	<b>253.402,73</b>
Março	20/03/2019	110.000,00
	20/03/2019	40.000,00
	<b>Total</b>	<b>150.000,00</b>
Abril	03/04/2019	80.000,00
	04/04/2019	15.000,00
	10/04/2019	8.402,73
	18/04/2019	160.000,00
	<b>Total</b>	<b>263.402,73</b>
Maio	07/05/2019	15.000,00
	08/05/2019	30.000,00
	15/05/2019	20.000,00
	20/05/2019	28.409,18
	20/05/2019	120.000,00
	<b>27/05/2019</b>	<b>15.800,00</b>
	<b>29/05/2019</b>	<b>20.000,00</b>
	<b>Total</b>	<b>249.209,18</b>
Junho	05/06/2019	40.000,00
	10/06/2019	15.000,00
	18/06/2019	20.000,00
	19/06/2019	150.000,00
	<b>26/06/2019</b>	<b>15.000,00</b>
	<b>Total</b>	<b>240.000,00</b>
Julho	16/07/2019	30.000,00
	19/07/2019	140.000,00
	19/07/2019	15.000,00
	<b>31/07/2019</b>	<b>30.000,00</b>
	<b>Total</b>	<b>215.000,00</b>
Agosto	14/08/2019	40.000,00
	20/08/2019	94.000,00
	<b>21/08/2019</b>	<b>50.000,00</b>
	<b>21/08/2019</b>	<b>20.000,00</b>
	<b>26/08/2019</b>	<b>15.000,00</b>
	<b>Total</b>	<b>219.000,00</b>
	11/09/2019	70.000,00



Mês de Competência	Data do Repasse	Valor Repassado R\$
Setembro	13/09/2019	15.000,00
	20/09/2019	153.000,00
	<b>Total</b>	<b>238.000,00</b>
Outubro	09/10/2019	70.000,00
	10/10/2019	15.000,00
	18/10/2019	190.000,00
	<b>24/10/2019</b>	<b>15.000,00</b>
	<b>Total</b>	<b>290.000,00</b>
Novembro	08/11/2019	20.000,00
	<b>29/11/2019</b>	<b>147.000,00</b>
	<b>Total</b>	<b>167.000,00</b>
Dezembro	04/12/2019	15.200,00
	04/12/2019	100.000,00
	20/12/2019	133.830,31
	20/12/2019	253.404,33
	<b>Total</b>	<b>502.434,64</b>
<b>Total Anual</b>		

O descumprimento do disposto no referido artigo constitucional é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito.



# 5

## RESPONSABILIDADE FISCAL

### Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



**5.1****Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo**

A LRF<sup>54</sup>, em seu art. 20, inciso III, definiu que a despesa total com pessoal (DTP)<sup>55</sup> do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL<sup>56</sup> do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a DTP do Poder Executivo foi de R\$ 48.338.736,27 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 50,69% em relação à RCL do município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 51,17% da RCL.

Registre-se que, nos cálculos da DTP realizados pela equipe de auditoria, foram consideradas, como dedução, as despesas indenizatórias decorrentes do abono de permanência e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão TCE-PE nº 355/2018. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da DTP aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

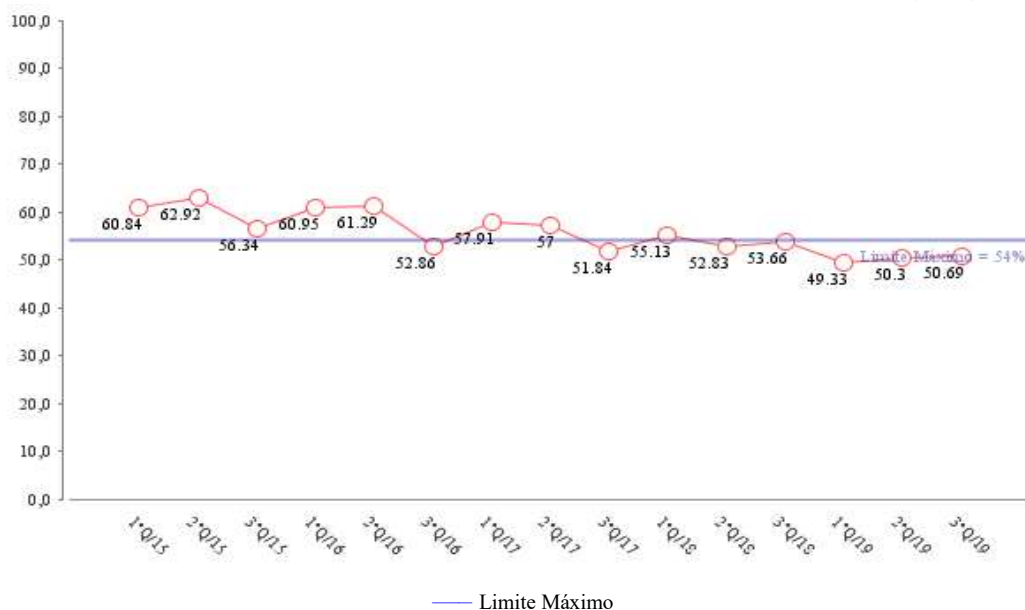
<sup>54</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>55</sup> Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

<sup>56</sup> Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



**Gráfico 5.1a** DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Bom Conselho (em %)

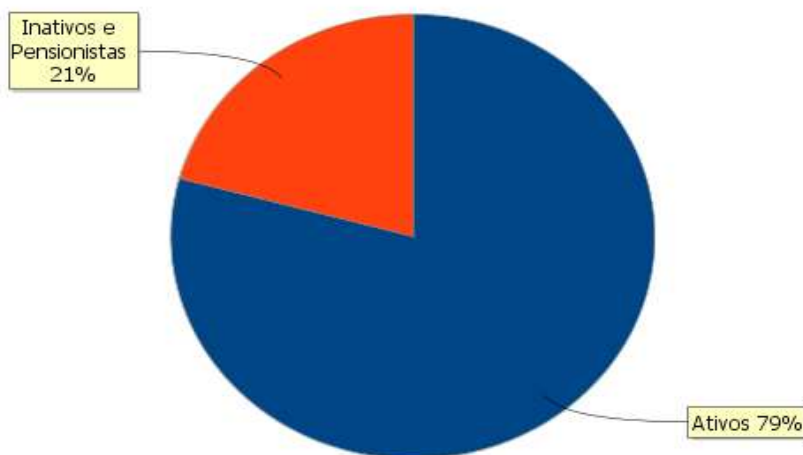


Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice III.

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Bom Conselho não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal no exercício sob análise, obedecendo ao previsto na LRF.

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Bom Conselho, em 2019, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com o gráfico abaixo:

**Gráfico 5.1b** Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2019 – Bom Conselho



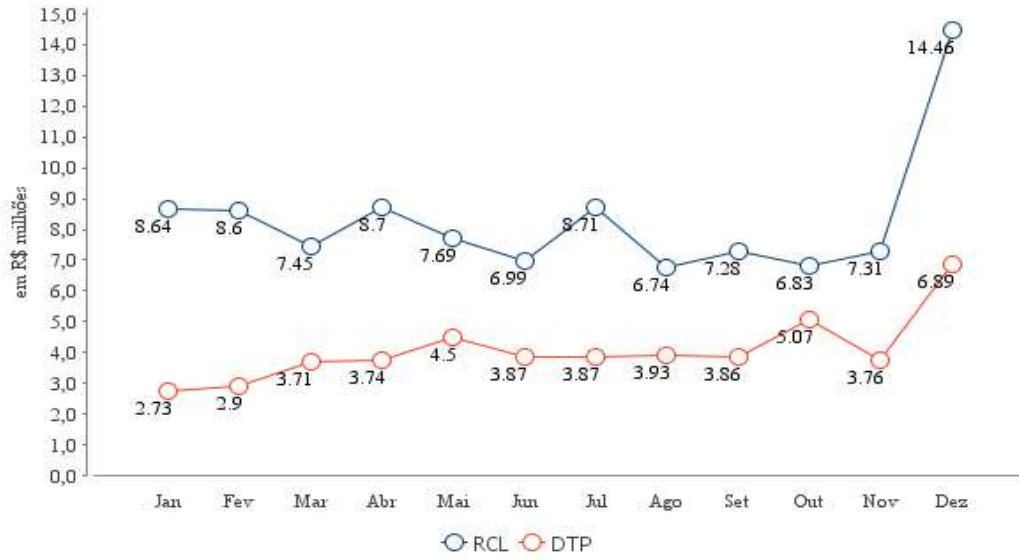
Fonte: RGF (doc. 13).

De acordo com o RGF e o RREO<sup>57</sup> do encerramento do exercício, ao longo de 2019, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

<sup>57</sup> Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



**Gráfico 5.1c DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2019 – Bom Conselho (em milhões)**



Fonte: RGF e RREO (dados extraídos do SINCONFI).



## 5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)<sup>58</sup>.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Bom Conselho, no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 30.132.260,31, o que representa 30,34% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge com o percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 32,17%. A divergência foi motivada pela não inclusão dos Demais Haveres Financeiros no cálculo da DCL no RGF, mas constante no Balanço Patrimonial da Prefeitura (doc. 6).

<sup>58</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Bom Conselho também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal<sup>59</sup>.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o Município não realizou operação de crédito no exercício de 2019.

<sup>59</sup> Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.4

## Restos a Pagar do Poder Executivo

A LRF<sup>60</sup> prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar<sup>61</sup> como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF<sup>62</sup>, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados<sup>63</sup>:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida<sup>64</sup>:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em

<sup>60</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

<sup>61</sup> Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

<sup>62</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais.

<sup>63</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

<sup>64</sup> Idem, p. 613.



restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

Esse demonstrativo do RGF não foi devidamente elaborado pela contabilidade do Poder Executivo (doc. 13), prejudicando a análise detalhada dos seus Restos a Pagar em relação às disponibilidades de caixa. Convém suprir tal deficiência com as tabelas 5.4a e 5.4b a seguir, que sintetizam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2019, a partir de informações apresentadas na prestação de contas:

<b>Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Bom Conselho</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	6.988.506,13
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	35.025.813,53
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	2.670.983,34
Demais obrigações financeiras (D)	6.640.796,65
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E=A-B-C-D)	-37.349.087,39
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	5.686.087,09
<b>Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G=F-E)</b>	<b>5.686.087,09</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (docs. 6 e 11)

<b>Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados e Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo, 2019 - Bom Conselho</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Disponibilidade de Caixa Líquida (H=E-F)	-43.035.174,48
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	13.155.373,42
<b>Restos a Pagar Não Proc. do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J=I-H)</b>	<b>13.155.373,42</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante (docs. 6 e 11)

Na tabela 5.4a, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A), de R\$ 6.988.506,13, já não era suficiente para bancar os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (linha B), de R\$ 35.025.813,53, e, portanto, também não suportaria as demais obrigações contraídas.

Identifica-se, assim, que, em 2019, houve a inscrição de Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 5.686.087,09 sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Contudo, na medida em que essas informações por fontes, vinculadas e não vinculadas, não foram apresentadas na prestação de contas, não é possível aferir se a inscrição de restos a pagar processados atendeu à LRF.

Conforme se observa na tabela 5.4b, não há saldo positivo da Disponibilidade de Caixa Líquida, portanto, insuficiente para suportar os Restos a Pagar não processados no exercício, cujo saldo foi R\$ 13.155.373,42, também caracterizando um ponto de desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).



Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2019 (item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (item 3.1).





# 6

## EDUCAÇÃO

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.

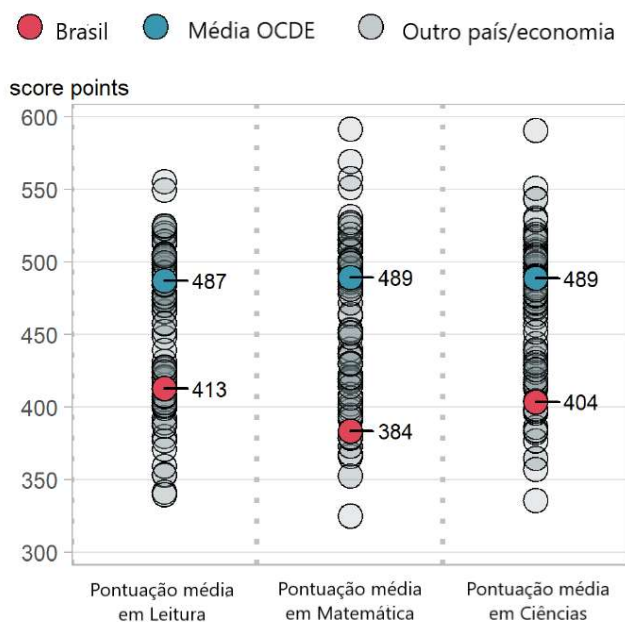


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.<sup>65</sup>

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009<sup>66</sup>.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

**Gráfico 6a** Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

**LEITURA:**

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

**MATEMÁTICA:**

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;

<sup>65</sup> Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

<sup>66</sup> Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: [http://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio\\_PISA\\_2018\\_preliminar.pdf](http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf)



- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

#### CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pio**r país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial<sup>67</sup>, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math **and Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização<sup>68</sup> (ANA)<sup>69</sup>, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

**Gráfico 6b** Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão<sup>70</sup>:

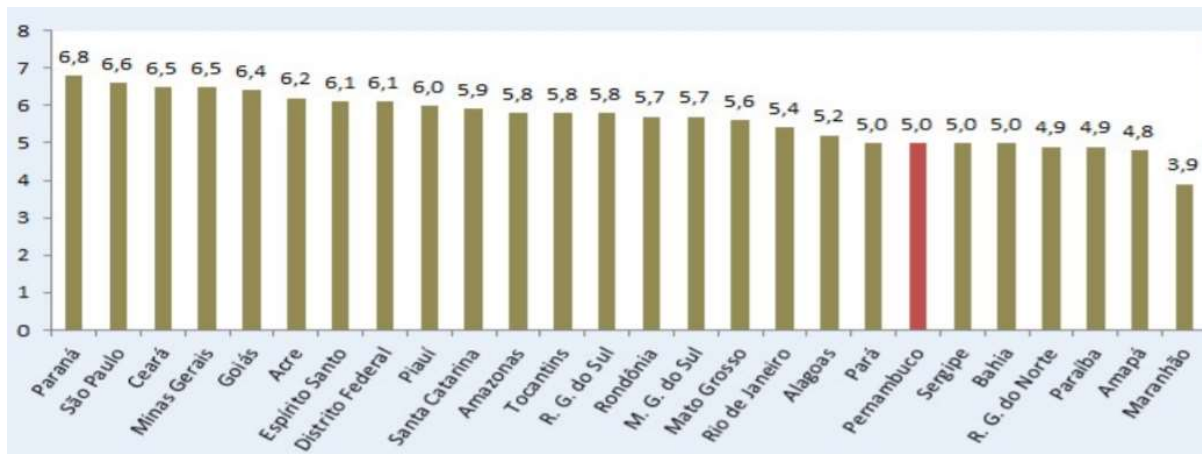
<sup>67</sup> Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

<sup>68</sup> Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

<sup>69</sup> Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



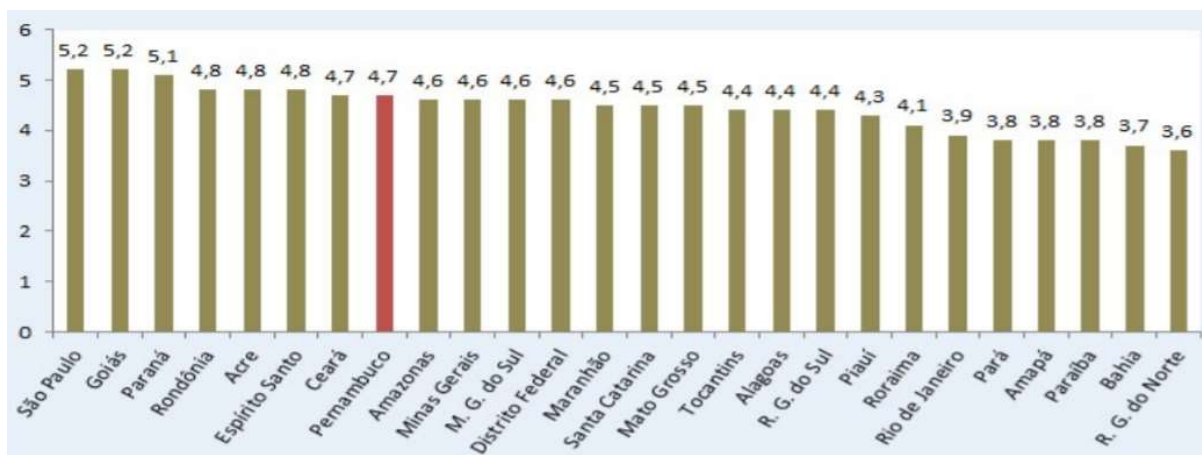
**Gráfico 6c** IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará<sup>71</sup>:

**Gráfico 6d** IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de Bom Conselho deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal<sup>72</sup>. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar<sup>73</sup> e o IDEB<sup>74</sup>.

<sup>70</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

<sup>71</sup> Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

<sup>72</sup> Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

<sup>73</sup> O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.



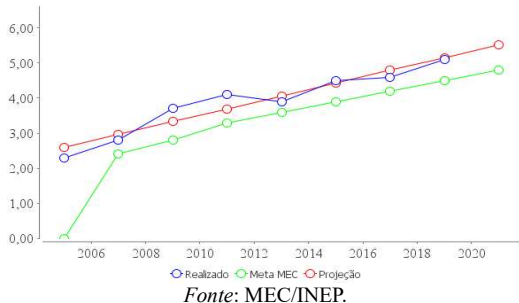
O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de Bom Conselho no período de 2008 a 2019.

**Gráfico 6e** Fracasso Escolar, 2008-2019 - Escolas municipais de Bom Conselho

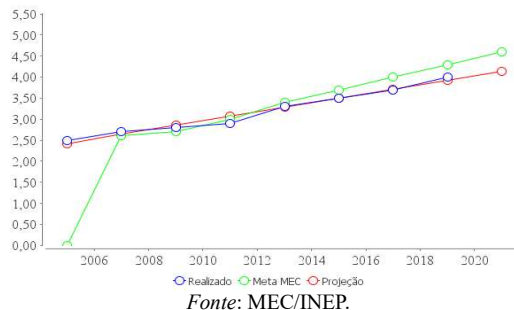


Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Bom Conselho possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,80 e 4,60, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta<sup>75</sup> e Projeção<sup>76</sup>:

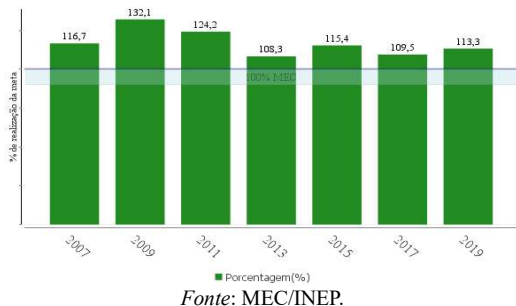
**Gráfico 6f** IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Bom Conselho



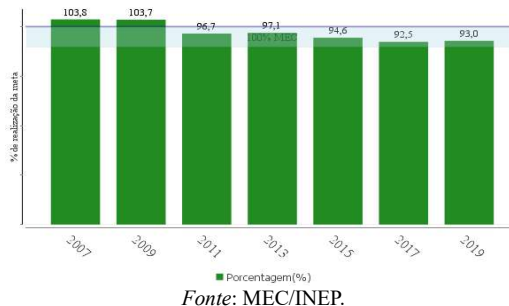
**Gráfico 6g** IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Bom Conselho



**Gráfico 6h** IDEB Anos Iniciais (% realização da meta do MEC) Escolas municipais de Bom Conselho



**Gráfico 6i** IDEB Anos Finais (% realização da meta do MEC) Escolas municipais de Bom Conselho



<sup>74</sup> Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

<sup>75</sup> Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

<sup>76</sup> Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Bom Conselho foi o seguinte:

**Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Bom Conselho**



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0  
Fonte: MEC/INEP.

**Gráfico 6k IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Bom Conselho**



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7  
Fonte: MEC/INEP.

Os gráficos acima demonstram que o Município de Bom Conselho alcançou a meta do MEC para os anos iniciais do ensino fundamental no exercício de 2019, inclusive com projeção dessas metas indicando cumprimento até o ano de 2021. Com relação aos anos finais do ensino fundamental, a meta do MEC não foi alcançada no exercício sob análise e a projeção para os anos seguintes também é desfavorável.



Conforme demonstrado no Gráfico 6.1, o Município aplicou 24,52% das receitas de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, o que pode ter influenciado no desempenho dos anos finais do ensino fundamental. O gráfico também demonstra que entre os exercícios de 2013 e 2019 a aplicação dos recursos na educação municipal apresentou comportamento oscilante, inclusive com percentual abaixo do mínimo constitucional. Os gastos com a remuneração do magistério municipal alcançaram 64,79% dos recursos do FUNDEB, demonstrado no Gráfico 6.2, mantendo-se acima do percentual mínimo legal na série de exercícios evidenciados no gráfico.



## 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

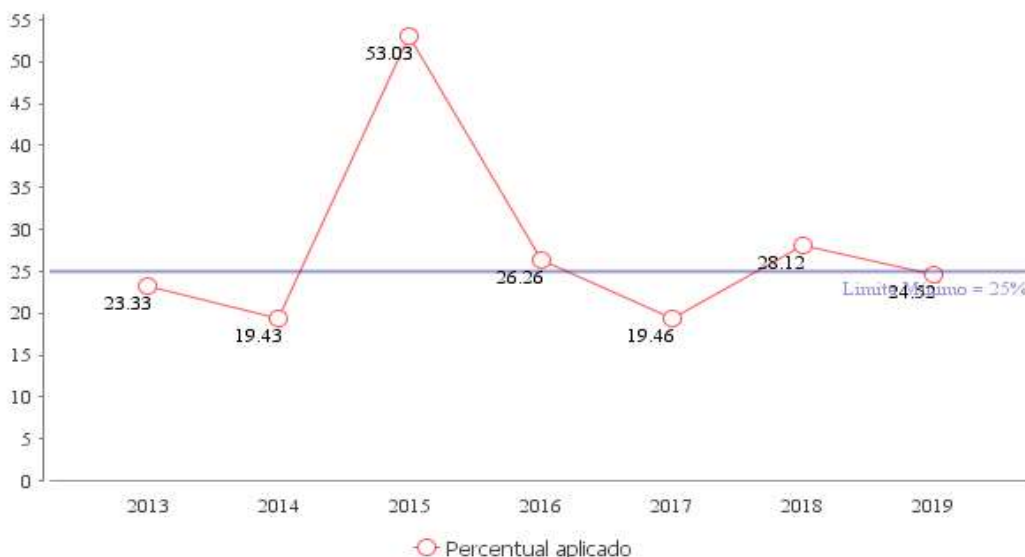
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Bom Conselho, em 2019, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 11.881.552,66 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, segundo o Apêndice VII, correspondeu a R\$ 11.654.314,45, o qual representa 24,52% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Bom Conselho tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2019 - Bom Conselho



Fonte: Relatórios de Auditoria.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos no deficiente acompanhamento do nível de gasto em Educação e, conseqüentemente, no descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso ocorridos no exercício de 2019 (item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (item 3.1).

Como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observa-se que o Município não alcançou a meta anual do IDEB para os anos finais do ensino fundamental.

Por fim, ressalte-se que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, art. 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, IV, b).





## 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

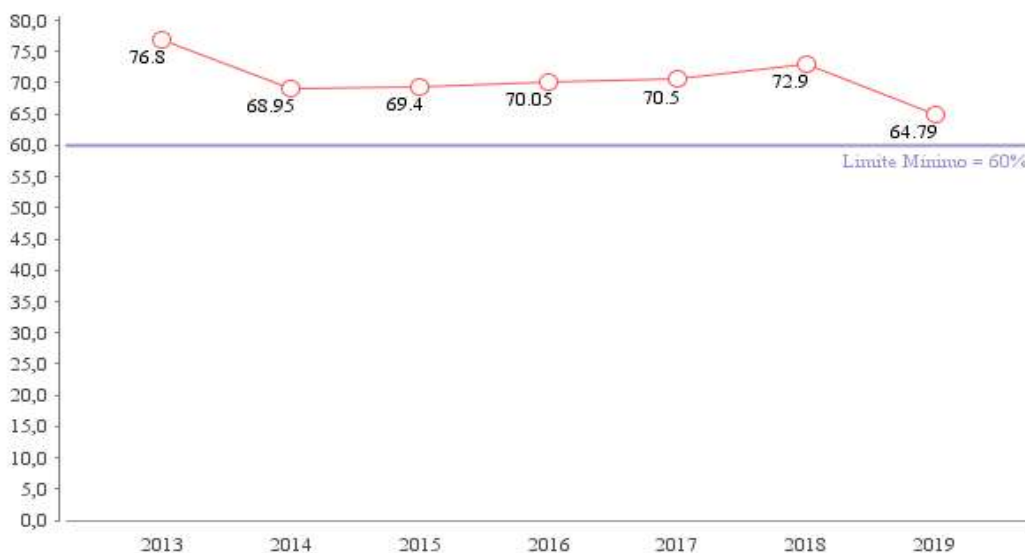
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2019, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 34.350.678,87 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 22.255.910,37, equivalendo a 64,79% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Bom Conselho cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

**Gráfico 6.2** Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2019 – Bom Conselho (em %)



Fonte: Apêndice VIII e Relatório de Auditoria 2018.



## 6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>77</sup>. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura de Bom Conselho não deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice IX), cumprindo a exigência acima disposta.

Ainda segundo registro no Apêndice IX, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 16.870,34, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

O art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB do exercício anterior a ser utilizado em 2019, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20<sup>78</sup>), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

<sup>77</sup> Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

<sup>78</sup> linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados.  
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2019.



# 7

## SAÚDE

### Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente<sup>79</sup>.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil<sup>80</sup>. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico<sup>81</sup>.

Ainda com dados preliminares para 2019, a taxa de mortalidade infantil de Bom Conselho apresenta a série histórica abaixo:

**Gráfico 7a** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – Bom Conselho (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

A taxa de mortalidade infantil apresenta-se oscilante no período analisado no gráfico acima. Não obstante, no exercício de 2019 houve diminuição de 49,93% da taxa em relação ao ano anterior.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Bom Conselho foi o seguinte<sup>82</sup>:

<sup>79</sup> Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

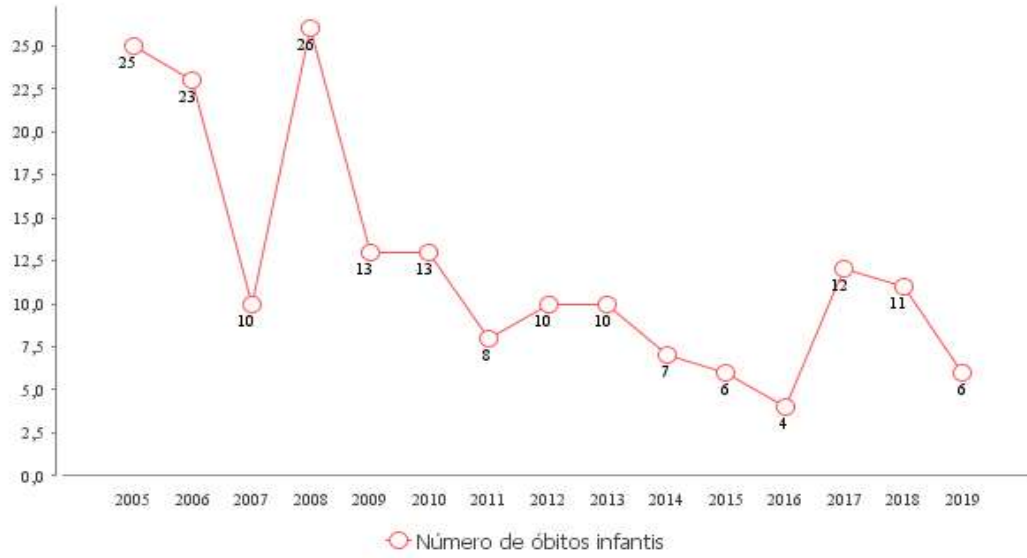
<sup>80</sup> Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>81</sup> Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em [http://www.who.int/gho/child\\_health/mortality/neonatal\\_infant/en/](http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/)

<sup>82</sup> Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



**Gráfico 7b** Número de óbitos infantis, 2005-2019 - Bom Conselho



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

O comportamento dos dados apresentados no Gráfico 7b demonstra oscilação no número absoluto de mortes infantis no período analisado. Houve queda no número de óbitos infantis absolutos no Município no ano de 2019 em comparação ao ano de 2018 (45,45%).



## 7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

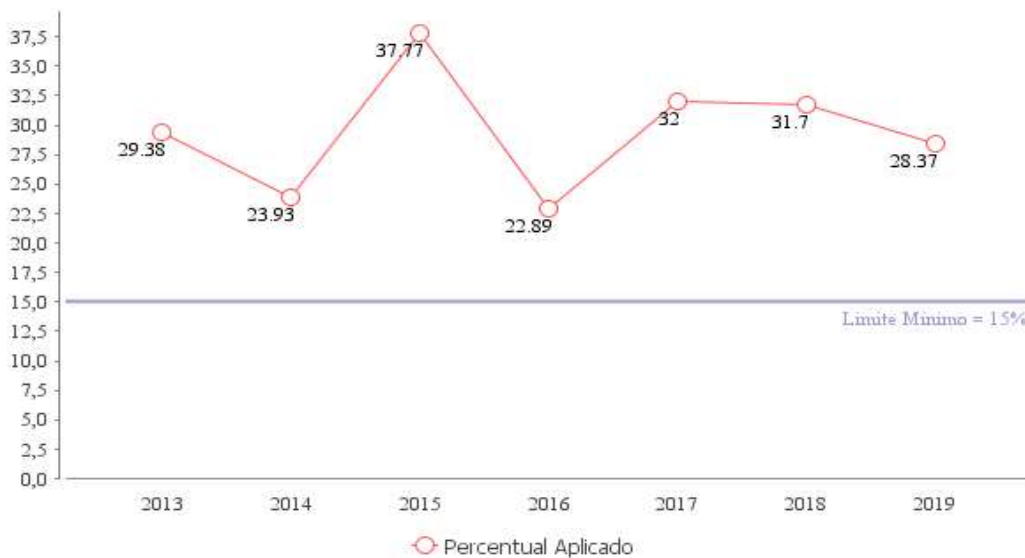
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 44.872.150,75, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 6.730.822,61 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Conselho foi de R\$ 12.730.514,80, o que corresponde a um percentual de 28,37% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

**Gráfico 7.1** Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2019 – Bom Conselho (em %)



Fonte: Apêndice XI e Relatório de Auditoria 2018.



# 8

## PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

### Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2019, o município de Bom Conselho possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.





## 8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro<sup>83</sup>. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

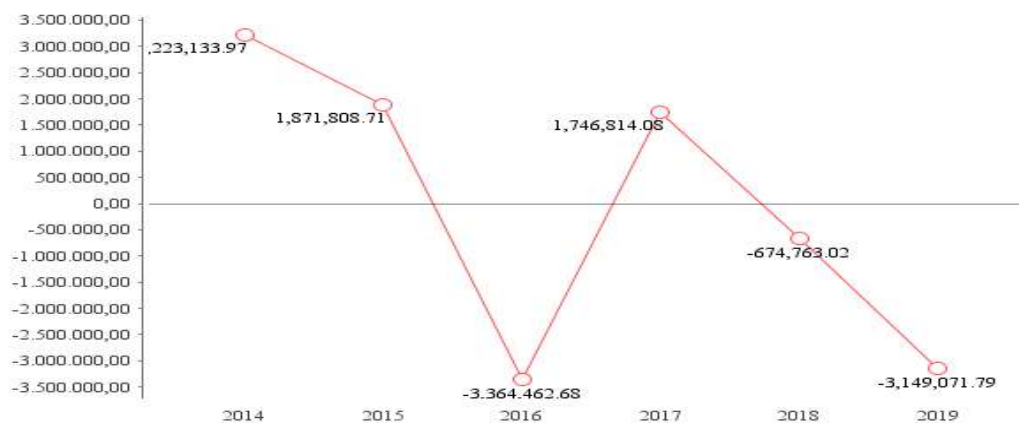
Em 2019, o RPPS de Bom Conselho apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 3.149.071,79, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>84</sup> (A)	10.349.277,72
Despesa Previdenciária <sup>85</sup> (B)	13.498.349,51
Resultado Previdenciário (C = A - B)	-3.149.071,79

Fonte: Apêndice XII.

Observa-se a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

**Gráfico 8.1a** Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2019) - Bom Conselho



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2018).

<sup>83</sup> Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

<sup>84</sup> As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

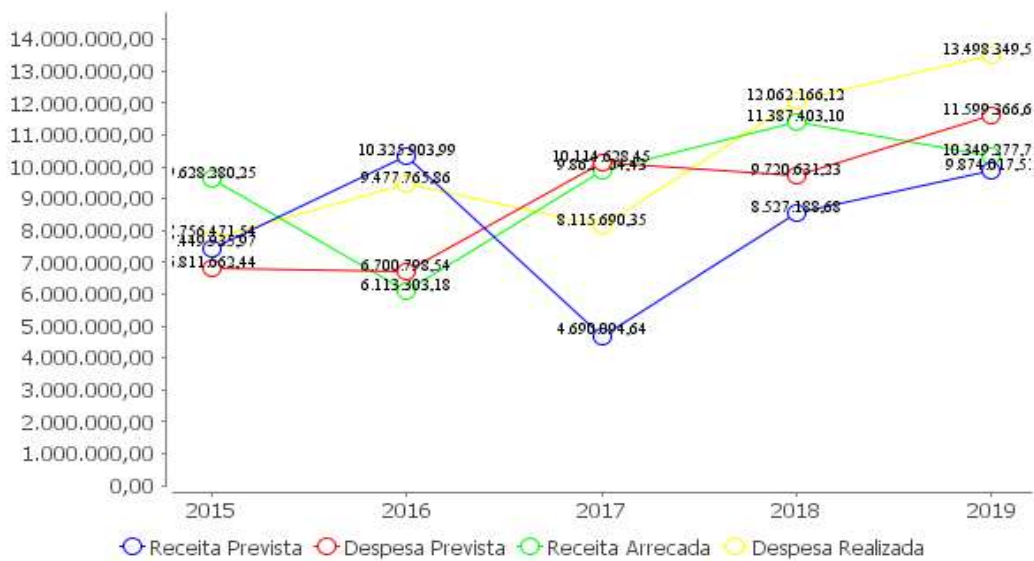
Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

<sup>85</sup> Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2019, conforme gráfico a seguir:

**Gráfico 8.1b** Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2015-2019 - Bom Conselho



Percebe-se no gráfico acima que a situação de desequilíbrio financeiro foi prevista nos cálculos atuariais para os exercícios de 2017, 2018 e 2019. Ressalte-se que as estimativas do atuário sobre as receitas anuais previdenciárias foram mais precisas do que para as despesas no exercício de 2019.

Na LDO<sup>86</sup> 2019 (doc. 47, p.18), as previsões de receitas e despesas previdenciárias para o exercício da prestação de contas foram, respectivamente, R\$ 9.862.000,00 e R\$ 8.115.000,00. Percebe-se que ambas estão em patamares bem distintos do efetivamente realizado, especialmente a despesa previdenciária prevista (esta com previsão demasiadamente menor), estando prejudicada a projeção informada na LDO para fins de visualização de cenários e de tomada de decisão. Segundo a LDO, as despesas previdenciárias do Plano Previdenciário superariam as receitas previdenciárias em 2019 (superavit de R\$ 1.747.000,00). Contudo, observou-se um deficit de execução orçamentária da previdência municipal de R\$ 3.149.071,79. Destarte, há uma discrepância considerável entre a previsão da LDO e a execução do orçamento do RPPS, o que se permite inferir que a previsão de superavit para os exercícios seguintes demonstrada na LDO não se aproxima da realidade do Município.

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias (Item 8.3). Tal omissão culminou com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Ademais, o RPPS também apresentou deficit atuarial de R\$ 46.262.472,38 (item 8.2).

<sup>86</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## 8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo<sup>87</sup>.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial<sup>88</sup>.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal<sup>89</sup>.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 68). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Bom Conselho apresentou o seguinte resultado atuarial:

<sup>87</sup> Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

<sup>88</sup> A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

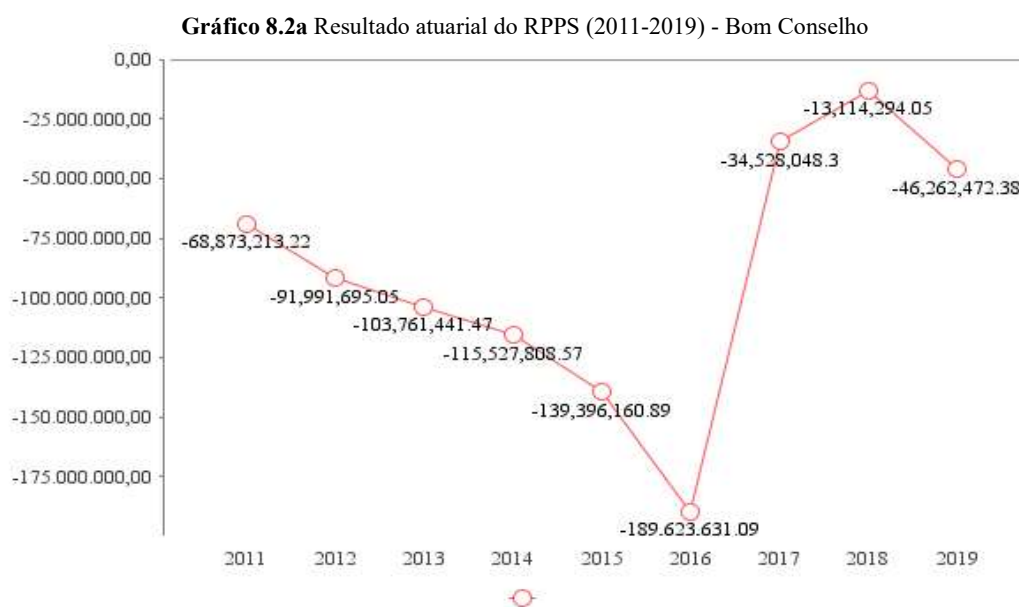
<sup>89</sup> As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS <sup>90</sup> , 2019 - Bom Conselho			
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	13.201.895,32	Passivo atuarial (B=C+D-E)	59.464.367,70
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	142.684.414,37
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	86.139.403,60
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	169.359.450,27
<b>Resultado atuarial (A - B) Deficit (-) / Superavit (+)</b>			<b>-46.262.472,38</b>

Fonte: Documento 68

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2019:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado:

- 1) Exceto se houver um concurso, que não tem previsão até a data de composição deste parecer, o perfil e a composição da massa de segurados se manterão estáveis, mas com os impactos das novas aposentadorias, das mortes e invalidezes a ocorrer no futuro;
- 2) Com base nos dados fornecidos pelo Ente, afirmamos que estão completos e consistentes para efeitos de estudos atuariais e estão atualizados até a data base informada no quadro "Identificação do DRAA".
- 3) O Custo Mensal está determinado com base em princípios técnicos atuariais aceitos para os planos de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as hipóteses atuariais definidas;

<sup>90</sup> O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).



- 4) As hipóteses utilizadas estão de acordo com as técnicas atuariais usadas em planos previdenciários do tipo Benefícios Definidos. Não há estudo específico de aderência de hipóteses, pois a massa de segurados não é significativa;
- 5) A Compensação Previdenciária a receber tem base no tempo de contribuição informado pelo Ente e se refere ao tempo entre a data de admissão de cada Servidor e a data em que foi criado o Regime Próprio de Previdência Social somado ao tempo de contribuição;
- 6) O valor do Patrimônio, constituído até a data da atual avaliação, informado na tabela "Resultados - Valores dos Compromissos", tem características principais de manutenção de seus valores a termo para garantir o pagamento de benefícios futuros e programados;
- 7) Os movimentos das reservas de benefícios concedidos e da reserva a conceder, desde a última avaliação atuarial estão condizentes com os dados observados na "Base Técnica" e são justificados, devido às entradas e saídas dos ativos, aposentados e pensionistas;
- 8) A avaliação está de acordo com as exigências feitas pela Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008. Alguns itens constam da Nota Técnica Atuarial e do relatório da Avaliação Atuarial realizados;
- 9) O Plano de Custeio apresentado é apenas para a Geração Atual, que vigorará a partir do mês seguinte à data de sua divulgação, permanecendo por doze meses ou até divulgação de nova avaliação atuarial;
- 10) As informações das últimas três avaliações foram obtidas nos DRAAs divulgados na página eletrônica da SPS e consideram os resultados referentes aos DRAAs de cada ano anterior independentemente das retificações observadas;
- 11) Erro na definição da Data de Aposentadoria Programada devido a dados errôneos não perceptíveis na análise de consistência. O crescimento real de salários pode ser inferior ao previsto reduzindo a expectativa de receita com a aplicação de alíquotas.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica o aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

*Art. 1º Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

O resultado atuarial negativo é agravado pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (Item 8.3). Tal fato compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais



comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



### 8.3

## Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho o montante total de R\$ 2.850.889,41, dos quais R\$ 1.633.767,28 se referem a contribuições patronais ordinárias e R\$ 1.217.122,13 se referem a contribuições especiais.

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>91</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>92</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	202.661,85(1)	202.661,85(1)	202.661,85(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	204.924,82(1)	204.924,82(1)	204.924,82(1)	0,00(1)	0,00
Março	211.070,20(1)	211.070,20(1)	211.070,20(1)	694,92(1)	0,00
Abril	214.229,83(1)	214.229,83(1)	214.229,83(1)	948,34(1)	0,00
Maiο	216.135,07(1)	216.135,07(1)	216.135,07(1)	0,00(1)	0,00
Junho	215.588,90(1)	215.588,90(1)	215.588,90(1)	0,00(1)	0,00
Julho	214.786,51(1)	214.786,51(1)	214.786,51(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	210.027,96(1)	210.027,96(1)	210.027,96(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	208.458,26(1)	208.458,26(1)	208.458,26(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	206.509,19(1)	206.509,19(1)	206.509,19(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	206.339,56(1)	206.339,56(1)	206.339,56(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	204.544,53(1)	204.544,53(1)	204.544,53(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	195.239,12(1)	195.239,12(1)	195.239,12(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.710.515,80</b>	<b>2.710.515,80</b>	<b>2.710.515,80</b>	<b>1.643,26</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>93</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>94</sup>	Não Recolhida <sup>95</sup> (A-B-C)
Janeiro	346.046,29(1)	346.046,29(1)	2.820,80(1)	252.468,28(1)	0,00(1)	90.757,21
Fevereiro	353.870,67(1)	353.870,67(1)	2.703,34(1)	251.683,90(1)	0,00(1)	99.483,43
Março	365.803,16(1)	365.803,16(1)	2.656,80(1)	242.726,30(1)	0,00(1)	120.420,06
Abril	369.908,82(1)	369.908,82(1)	2.656,80(1)	242.646,84(1)	0,00(1)	124.605,18
Maiο	379.369,05(1)	379.369,05(1)	2.460,00(1)	242.821,97(1)	0,00(1)	134.087,08
Junho	376.325,26(1)	376.325,26(1)	2.033,60(1)	242.758,98(1)	0,00(1)	131.532,68
Julho	401.098,76(1)	401.098,76(1)	2.033,60(1)	259.785,69(1)	0,00(1)	139.279,47

<sup>91</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

<sup>92</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>93</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>94</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>95</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



**Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Agosto	391.220,11(1)	391.220,11(1)	1.935,20(1)	254.965,85(1)	0,00(1)	134.319,06
Setembro	388.995,55(1)	388.995,55(1)	1.836,80(1)	252.764,25(1)	0,00(1)	134.394,50
Outubro	384.922,05(1)	384.922,05(1)	1.935,20(1)	248.778,38(1)	0,00(1)	134.208,47
Novembro	384.418,51(1)	384.418,51(1)	1.850,54(1)	250.998,64(1)	0,00(1)	131.569,33
Dezembro	379.981,78(1)	379.981,78(1)	1.836,80(1)	247.611,06(1)	0,00(1)	130.533,92
13º Salário	362.559,40(1)	362.559,40(1)	0,00(1)	233.982,51(1)	0,00(1)	128.576,89
<b>TOTAL</b>	<b>4.884.519,41</b>	<b>4.884.519,41</b>	<b>26.759,48</b>	<b>3.223.992,65</b>	<b>0,00</b>	<b>1.633.767,28</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

**Tabela 8.3c Contribuição Patronal Especial ao RPPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>96</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>97</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	260.105,10(1)	260.105,10(1)	188.700,97(1)	0,00(1)	71.404,13
Fevereiro	266.023,71(1)	266.023,71(1)	188.050,73(1)	0,00(1)	77.972,98
Março	274.971,89(1)	274.971,89(1)	181.058,95(1)	0,00(1)	93.912,94
Abril	278.104,72(1)	278.104,72(1)	180.998,31(1)	0,00(1)	97.106,41
Maiο	285.218,36(1)	285.218,36(1)	181.027,02(1)	0,00(1)	104.191,34
Junho	282.869,86(1)	282.869,86(1)	180.953,03(1)	0,00(1)	101.916,83
Julho	280.632,35(1)	280.632,35(1)	180.276,52(1)	0,00(1)	100.355,83
Agosto	273.591,74(1)	273.591,74(1)	176.828,50(1)	0,00(1)	96.763,24
Setembro	272.008,83(1)	272.008,83(1)	175.261,89(1)	0,00(1)	96.746,94
Outubro	269.115,95(1)	269.115,95(1)	172.431,23(1)	0,00(1)	96.684,72
Novembro	267.313,65(1)	267.313,65(1)	172.563,32(1)	0,00(1)	94.750,33
Dezembro	265.604,39(1)	265.604,39(1)	171.599,12(1)	0,00(1)	94.005,27
13º Salário	253.348,79(1)	253.348,79(1)	162.037,62(1)	0,00(1)	91.311,17
<b>TOTAL</b>	<b>3.528.909,34</b>	<b>3.528.909,34</b>	<b>2.311.787,21</b>	<b>0,00</b>	<b>1.217.122,13</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 44)

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o recolhimento menor que devido referentes às contribuições, as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (Item 2.2), visto que a produção inadequada desses instrumentos de planejamento não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, já se observa que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

Aliado a isto, verificou-se que o recolhimento menor que o devido das contribuições impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo; item

<sup>96</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>97</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).





8.1), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no déficit atuarial (Item 8.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Por fim, o recolhimento menor que o devido das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, inciso II, c/c art. 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, art. 1º).



## 8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os municípios institua contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 43) e no DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 67), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos e foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2019 - Bom Conselho					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	19,77	19,77(2)	14,04	14,04(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2019, ano-base 2018 (doc. 67)  
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 43)

Obs: CN = Contribuição Normal  
CS = Contribuição Suplementar



# 9

## RESUMO CONCLUSIVO

### Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



## 9.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

### **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.06] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 8.605.191,16, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

### **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.07] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 30.306,40 (Item 3.4).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 275.400,75 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).



## **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

---

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

## **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

---

[ID.15] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.16] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

## **PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)**

---

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 3.149.071,79, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 46.262.472,38 (Item 8.2)

[ID.19] Recolhimento menor que o devido de contribuições patronal normal e suplementar (Item 8.3).



## 9.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao Município.

<b>Tabela 9.2 Possíveis Repercussões Legais</b>	
<b>Possível Repercussão Legal</b>	<b>Irregularidade</b>
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (Código Penal, artigo 168-A).	[ID.10]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por deixar de praticar indevidamente ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II c/c artigo 12, inciso III).	[ID.10]
- Proibição do município receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei nº 8.212/1991, artigo 56).	[ID.10] [ID.11]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso II).	[ID.13]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b).	[ID.15]
- Intervenção do Estado no Município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III).	[ID.15]



## 9.3 Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 9.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 9.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) <sup>98</sup>	Situação <sup>99</sup>
<b>DUODÉCIMOS</b>	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 3.040.852,01	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 3.040.852,01	Cumprimento
<b>PESSOAL</b>	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 49,33%	Cumprimento
				2º Q. 50,30%	Cumprimento
				3º Q. 50,69%	Cumprimento
<b>DÍVIDA</b>	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	30,34%	Cumprimento
<b>EDUCAÇÃO</b>	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	24,52%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	64,79%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	0,00%	Cumprimento
<b>SAÚDE</b>	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	28,37%	Cumprimento

<sup>98</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>99</sup> Cumprimento / Descumprimento.



Tabela 9.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (RS) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS) <sup>100</sup>	Situação <sup>101</sup>
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	19,77%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 1319de5c-71ae-49cf-8b46-32b6b578e706

<sup>100</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>101</sup> Cumprimento / Descumprimento.





## 9.4

## Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a que vier a sucedê-lo:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário, promovendo-se um orçamento compatível com a realidade municipal (item 2.1);
2. Deixar de incluir na LOA norma que estabeleça um limite muito amplo para abertura de créditos adicionais suplementares através exclusivamente de decreto do Poder Executivo (item 2.1);
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando-se a sazonalidade dos recebimentos das receitas e das execuções das despesas observados nos exercícios anteriores (item 2.2);
4. Especificar as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
5. Diligenciar para eliminar o deficit de execução orçamentária e o deficit financeiro nos exercícios seguintes (itens 2.4 e 3.1);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (item 3.1).
7. Incluir no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município as notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).
8. Recolher e repassar ao RGPS as contribuições descontadas dos servidores e as parcelas patronais (item 3.4);
9. Repassar os recursos financeiros (duodécimos) ao Poder Legislativo até o vigésimo dia de cada mês de competência, conforme determina a Constituição Federal (item 4);
10. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);
11. Aplicar no mínimo 25% das receitas vinculadas pela Constituição Federal na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 6.1);
12. Não realizar nos próximos exercícios despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro a serem pagas com receitas dos exercícios seguintes (item 6.3);
13. Diligenciar para eliminar o deficit financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
14. Recolher as contribuições patronais ao RPPS integralmente dentro dos vencimentos estabelecidos nas normas municipais e nos acordos de firmados entre o Município e o Instituto de Previdência (item 8.3).

É o Relatório.

Recife, 25 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA**



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1319de5c-71ae-49cf-8b46-32b6b578e706

# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Município de Bom Conselho - Exercício 2019

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
00000000	RECEITA TOTAL	113.653.113,59
10000000	RECEITAS CORRENTES	110.137.316,86
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.939.739,28
11100000	IMPOSTOS	4.713.672,18
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	2.789.608,36
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	2.647.212,72(1)
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	142.395,64(1)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.924.063,82
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	187.380,76(1)
11180112	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	7.938,08(1)
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	135.223,03(1)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	197.311,27(1)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	1.396.210,68(1)
11200000	TAXAS	226.067,10
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	45.271,72(1)
11280191	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	180.795,38(1)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	3.709.899,29
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	2.542.345,58
12180000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	2.542.345,58
12180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	2.542.345,58(1)
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.167.553,71
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	1.167.553,71(1)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	1.429.339,92
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	1.429.339,92
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	158.462,59(1)
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	1.270.877,33(1)
16000000	RECEITA DE SERVIÇOS	202.949,79
16100000	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	202.949,79
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	202.949,79(1)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	98.912.288,76
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	58.489.178,30
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	58.489.178,30
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	30.635.586,38(1)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.352.005,08(1)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.302.054,81(1)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	14.049,86(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	472.030,07(1)

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
 Acesse em: <https://tce.tce.pb.gov.br/ep/validarDocumento.html?CodigoDoc=191946571ae49f8463206b578e706>



<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	8.472.419,55(1)
17180321	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	4.979.616,66(1)
17180331	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde	498.143,78(1)
17180341	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	269.750,91(1)
17180351	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	24.000,00(1)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	1.541.622,97(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	1.298.753,20(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	435.375,52(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	610.557,07(1)
17180911	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	3.712.602,19(1)
17181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	71.600,71(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	1.197.116,00(1)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	1.601.893,54(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	9.842.519,14
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	8.135.762,84(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	1.333.080,05(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	39.999,44(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	41.452,40(1)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.307,33(1)
17281021	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	260.954,58(1)
17289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	29.962,50(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	30.580.591,32
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	30.580.591,32(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	943.099,82
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	683.080,43
19229911	Outras Restituições - Principal	683.080,43(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	260.019,39
19900311	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	251.127,77(1)
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	8.891,62(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	5.289.552,06
22000000	ALIENAÇÃO DE BENS	464.400,00
22100000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	464.400,00
22130011	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	464.400,00(1)
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	4.825.152,06
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	4.316.287,45
24180411	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica - Principal	163.200,00(1)

 Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA  
 Acesso em: https://reel.tcepe.gov.br/portal/Processempre/CodigoDocumento/19194571a4948463296b5782796



Código	Descrição	Valor
24180421	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Especializada - Principal	2.290.000,00(1)
24180461	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente - Principal	242.000,00(1)
24181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	1.621.087,45(1)
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	508.864,61
24289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	508.864,61(1)
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	6.257.940,36
72000000	CONTRIBUIÇÕES	6.257.940,36
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	6.257.940,36
72100411	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	2.921.965,28(1)
72109912	Outras Contribuições Sociais - Multas e Juros	12.657,84(1)
72180111	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial - Principal	2.146.782,27(1)
72180210	CPSSS - Parcelamentos - do Servidor Civil Ativo	63.962,40(1)
72180410	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	1.112.572,57(1)
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	8.031.695,69
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	8.031.695,69
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	8.031.695,69
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	8.031.695,69
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.031.695,69
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	6.129.926,83
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	6.127.116,98(1)
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.809,85(1)
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.901.768,86
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.627.152,75(1)
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	266.616,12(1)
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	7.999,99(1)

**Fontes de Informação:**

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22)

**Observações:**

Conta Remuneração dos Recursos do RPPS com redução de R\$ 89.830,16 lançada nas deduções da receita (doc. 22).



<b>APÊNDICE II</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>		
<b>APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)</b>		
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019		
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019		
<b>Descrição</b>		<b>Valor (R\$)</b>
01.	RECEITAS CORRENTES	110.137.316,86
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.939.739,28(1)
01.02	Contribuições	3.709.899,29(1)
01.03	Receita Patrimonial	1.429.339,92
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	202.949,79(1)
01.07	Transferências Correntes	98.912.288,76(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	943.099,82(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	10.825.169,04
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	2.542.345,58(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	251.127,77(1)
02.03	Dedução da receita para formação do FUNDEB	8.031.695,69(1)
<b>03.</b>	<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>99.312.147,82</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**



<b>APÊNDICE III</b> <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b> <b>APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO</b> Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019 Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019		
Descrição		Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL	62.741.041,64
1.1	PESSOAL ATIVO	49.687.007,27
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado	9.056.139,77(1)
1.1.2	Salário-Família	0,00(2)
1.1.3	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	28.669.002,89(1)
1.1.4	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	11.114.601,59(1)
1.1.5	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(2)
1.1.6	Indenizações Trabalhistas	0,00(2)
1.1.7	Sentenças Judiciais	1.348.271,00(1)
1.1.8	Despesas de exercícios Anteriores	0,00(2)
1.1.9	Outros	0,00
1.1.9.1	Depósitos compulsórios	0,00(2)
1.1.9.2	Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00(2)
1.1.10	Pessoal ativo (com Despesas indenizatórias a deduzir)	50.188.015,25
1.1.11	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	501.007,98
1.1.11.1	Abono de Permanência	2.349,44(3)
1.1.11.2	Adicional de Férias	498.658,54(3)
1.1.11.3	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(3)
1.1.11.4	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(3)
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	13.054.034,37
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	11.386.831,28(1)
1.2.2	Pensões	1.326.667,63(4)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	340.535,46(4)
1.2.4	Salário-Família	0,00(2)
1.2.5	Sentenças Judiciais	0,00(2)
1.2.6	Despesas de exercícios anteriores	0,00(2)
1.2.7	Outros	0,00
1.2.8	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(3)
1.3	Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(2)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.402.305,37
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(2)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	1.348.271,00(2)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	0,00(2)
2.4	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	13.054.034,37
2.4.1	Total da despesa com Inativos e Pensionistas	13.054.034,37(2)
2.4.2	(-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(5)



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019  
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
2.5	Outras deduções	0,00
<b>3</b>	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)</b>	<b>48.338.736,27</b>
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	99.312.147,82(6)
5	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais <sup>102</sup>	3.950.000,00(7)
<b>6</b>	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>95.362.147,82</b>
<b>7</b>	<b>COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)</b>	<b>50,69%</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (docs. 24 e 25)
- (2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 25)
- (3) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 17)
- (4) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (docs. 24 e 25)
- (5) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 38)
- (6) Apêndice II deste relatório (RCL)
- (7) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

**Observações:**

<sup>102</sup> Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.





<b>APÊNDICE IV</b> <b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL</b> <b>APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)</b> Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019 Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019		
Descrição		Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	31.980.650,55
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	29.680.869,11
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	15.822.447,83(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	10.350.818,51(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	3.507.602,77(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	2.299.781,44(2)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	31.980.650,55
4	DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	1.848.390,24
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.987.175,16(3)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	40.711.900,62(1)
4.3	Demais Haveres Financeiros	1.848.390,24(4)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	30.132.260,31
6	Receita Corrente Líquida (RCL)	99.312.147,82(5)
7	% da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	32,20%
8	<b>% da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)</b>	<b>30,34%</b>
9	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	119.174.577,38
10	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	107.257.119,65

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 10)
- (3)Balanco Patrimonial do Município e do RPPS (docs. 6 e 37)
- (4)Balanco Patrimonial (doc. 6)
- (5)Apêndice II deste relatório (RCL)

**Observações:**



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
 Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	4.713.672,18
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	4.578.449,15
1.1.1	Principal dos Impostos	4.570.511,07(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	187.380,76(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	197.311,27(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.396.210,68(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	2.789.608,36(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	7.938,08(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	7.938,08(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	135.223,03(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	135.223,03(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	135.223,03(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	42.812.538,46(1)
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	33.289.646,27(1)
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	30.635.586,38(1)
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.352.005,08(1)
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.302.054,81(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	8.135.762,84(1)
2.3	ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	0,00(1)
2.4	Cota-Parte IPI-Exportação	39.999,44(1)
2.5	Cota-Parte ITR	14.049,86(1)
2.6	Cota-Parte IPVA	1.333.080,05(1)
2.7	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	47.526.210,64
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.97)	44.872.150,75



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3..)	11.881.552,66
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	6.730.822,61

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

**Observações:**



**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	8.031.695,69
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	6.127.116,98(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.627.152,75(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	7.999,99(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.809,85(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	266.616,12(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	34.350.678,87
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	30.580.591,32(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	3.712.602,19(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	57.485,36(2)
3	<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)</b>	<b>22.548.895,63</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)

**Observações:**



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
 Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
1	EDUCAÇÃO	46.667.832,00
1.1	Educação Infantil	3.285.548,19(1)
1.2	Ensino Fundamental	38.810.013,43(1)
1.3	Demais Subfunções	4.572.270,38(1)
2	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)	44.454.988,55
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	3.285.548,19(2)
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	38.810.013,43(2)
2.3	Restos a pagar não processados da EI e do EF, pagos no exercício	148.628,54(3)
2.4	Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	2.210.798,39
2.5.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	518.320,48(2)
2.5.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(2)
2.5.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	1.692.477,91
2.5.5.1	Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(2)
2.5.5.2	Alimentação e Nutrição	1.692.477,91(2)
3	DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	32.800.674,10
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	22.548.895,63(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	3.712.602,19(5)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00(6)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(7)
3.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	0,00(8)
3.6	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados (EI e EF)	1.956.355,61(9)
3.7	Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	755.548,37
3.7.1	Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	0,00(10)
3.7.2	Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	755.548,37(10)
3.8	Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE <sup>103</sup>	3.827.272,30
3.8.1	Salário Educação	1.538.039,75(11)
3.8.2	PDDE	0,00(12)
3.8.3	PNATE	307.700,00(11)
3.8.4	Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	1.491.665,97(11)
3.8.5	Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	260.954,58(13)
3.8.6	Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	228.912,00(11)
3.8.7	Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.9	Despesas indevidas com a MDE	0,00

<sup>103</sup> Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
<b>4</b>	<b>TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)</b>	<b>11.654.314,45</b>
<b>5</b>	<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>47.526.210,64(14)</b>
<b>6</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)</b>	<b>24,52</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27)
- (3)Relação Consolidada de Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Pagos no Exercício (doc. 34, p.9)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
- (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (6)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre (doc. 20)
- (7)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
- (8)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (doc. 34)
- (9)Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20, p.2)
- (10)Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (11)Razão da Despesas (docs. 69 a 72)
- (12)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde (doc. 19)
- (13)Demonstrativo da Receita (doc. 20)
- (14)Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observações:**



**APÊNDICE VIII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**  
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)  
Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	22.470.709,77(1)
2	DEDUÇÕES	214.799,40
2.1	Despesas inscritas em restos a pagar não-processados vinculadas ao Fundeb 60%	214.799,40(1)
2.2	Restos a pagar processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(1)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5	Outras deduções	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	22.255.910,37
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	34.350.678,87(2)
5	<b>PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)</b>	<b>64,79</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)

(2) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

**Observações:**



**APÊNDICE IX**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**  
 (Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)  
 Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	34.350.678,87(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	34.582.348,61(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	231.669,74
3.1	Despesas inscritas em restos a pagar não processados do Fundeb	214.799,40
3.2	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	0,00(3)
3.3	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(3)
3.4	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
3.5	Outras deduções	16.870,34
3.5.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	16.870,34(3)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	34.350.678,87
<b>5</b>	<b>% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO <math>100-(4/1) \times 100</math></b>	<b>0,00</b>
6	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	[Sd_Fundeb_Valor_6.1]
6.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(3)
6.2	Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(3)
6.3	Montante não aplicado no período	0,00

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)

(2) Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8

(3) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)

**Observações:**





<b>APÊNDICE X</b>		
<b>REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES</b>		
<b>LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO</b>		
Prefeitura Municipal de Bom Conselho		
<b>Descrição</b>		<b>Valor (R\$)</b>
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	4.146.543,65
1.1	IPTU	264.972,57(1)
1.2	ISS	1.125.309,16(1)
1.3	ITBI	261.634,65(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	1.518.056,25(1)
1.5	Taxas	212.863,59(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	763.707,43(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	39.294.199,31
2.1	Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2	Cota ITR	12.876,95(1)
2.3	Cota IPVA	1.231.956,45(1)
2.4	Cota ICMS	7.331.981,67(1)
2.5	Cota IPI	37.619,85(1)
2.6	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	28.128.754,00(1)
2.7	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.250.446,05(1)
2.8	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.218.230,25(1)
2.9	Cota ICMS - Desoneração	13.861,68(1)
2.10	CIDE	68.472,41(1)
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	43.440.742,96
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

<b>Confronto</b>	
A. Valor do 1º Limite = (3 x 4)	3.040.852,01
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2019)	3.148.200,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	3.040.852,01(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	3.040.852,01
F. % em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E10/03*100)	7,00
G. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	3.040.852,01
<b>H. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)</b>	<b>0,00</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 23)
- (4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 52)
- (5)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 24)

**Observações:**



**APÊNDICE XI**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
 Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de Bom Conselho - Exercício 2019

Descrição		Valor (R\$)
1	DESPESAS COM SAÚDE	28.282.589,45
1.1	Atenção Básica	10.188.031,10(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	13.603.042,77(1)
1.3	Suporte Profilático	578.308,96(1)
1.4	Vigilância Sanitária	175.188,14(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	696.662,88(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	3.041.355,60(1)
1.8	Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2	(-) DEDUÇÕES	15.552.074,65
2.1	Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2	Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3	Despesas custeadas com outros recursos da saúde	15.551.217,35
2.3.1	Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	15.378.445,89(2)
2.3.2	Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(2)
2.3.3	Despesas pagas com Outros Recursos	172.771,46(2)
2.4	Despesas inscritas em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	0,00(3)
2.5	Despesas inscritas em Restos a Pagar não processados sem disponibilidade financeira	0,00(3)
2.6	Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados	857,30(2)
2.7	Despesas não enquadráveis em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8	Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(2)
2.9	Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3	DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1-2)	12.730.514,80
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	44.872.150,75(4)
5	<b>PERCENTUAL APLICADO (3/4)x100</b>	<b>28,37</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (doc. 26)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 21)
- (3) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (doc. 13)
- (4) Apêndice V deste relatório (RMA)

**Observações:**



**APÊNDICE XII**  
**CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO**

<b>Plano Previdenciário</b>		<b>Valor (R\$)</b>
<b>1</b>	<b>Receita Previdenciária (1.1-1.2)</b>	<b>10.349.277,72</b>
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	10.349.277,72(1)
1.2	Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(1)
<b>2</b>	<b>Despesa Previdenciária</b>	<b>13.498.349,51</b>
2.1	Despesa Orçamentária do RPPS	13.498.349,51(2)
<b>3</b>	<b>Resultado Previdenciário (01-02)</b>	<b>-3.149.071,79</b>

Fonte: (1) Comparativo da Receita do RPPS (doc. 39)  
(2) Comparativo da Despesa do RPPS (doc. 40)



## APÊNDICE XIII

### CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição		Valor (R\$)
<b>1</b>	<b>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</b>	<b>13.201.895,32</b>
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	13.201.895,32(1)
<b>2</b>	<b>Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)</b>	<b>59.464.367,70</b>
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	142.684.414,37
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	142.871.876,90(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	187.462,53(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	86.139.403,60
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	136.793.686,23(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	50.654.282,63(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	169.359.450,27
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	153.214.745,08(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	16.144.705,19(2)
<b>3</b>	<b>Deficit/Superavit (01-02)</b>	<b>-46.262.472,38</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 68)  
 (2) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 68)